



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

GUILHERME CHOAIRY FONTENELE

**A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 DE 2000 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O
TRABALHADOR RURAL.**

FORTALEZA
2014

GUILHERME CHOAIRY FONTENELE

**A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 DE 2000 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O
TRABALHADOR RURAL.**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Direito da Universidade Federal do
Ceará como requisito para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Orientadora: Profa. Dra. Beatriz Rego Xavier.

**FORTALEZA
2014**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- F683e Fontenele, Guilherme Choairy.
A emenda constitucional nº 28 de 2000 e suas consequências para o trabalhador rural /
Guilherme Choairy Fontenele. – 2014.
64 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de
Direito, Fortaleza, 2014.
Área de Concentração: Direito do Trabalho.
Orientação: Profa. Dra. Beatriz Rego Xavier.
1. Direitos sociais. 2. Trabalhador Rural. 3. Prescrição (Direito do trabalho) - Brasil. I. Xavier,
Beatriz Rego (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

GUILHERME CHOAIRY FONTENELE

**A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 DE 2000 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O
TRABALHADOR RURAL.**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Direito da Universidade Federal do
Ceará como requisito para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho.

Orientadora: Profa. Dra. Beatriz Rego Xavier

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Beatriz Rego Xavier (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Julianne Melo dos Santos
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer aos meus pais, pelo apoio que me deram durante toda minha vida. Quero destacar os esforços que eles desempenharam na formação intelectual e, principalmente, moral de seus filhos. A cada dia que passa, sinto-me mais privilegiado por tê-los em minha vida.

Ao meu irmão, Rodrigo, quero agradecer, por estar sempre do meu lado. Mesmo 2014 sendo um ano muito intenso para nós dois, foi um ano de muita união e cumplicidade. Vou me esforçar muito para, em cinco anos, merecer ser citado carinhosamente em sua monografia.

Com apreço, aos meus demais familiares, pelo apoio que sempre recebi deles.

Queria agradecer também aos meus amigos de quem tive o prazer de ser colega de sala, Bianca, Henrique, Maurício, Marcello, Andressa, Lívia, Alexandre, Géssica, Paulo Paulwok, Lutzenfannia, Raquel e, claro, Paulo Victor. Eles conviveram comigo por muitos momentos difíceis e foram importantíssimos para a superação.

Aos meus amigos que estão comigo desde época do colégio, por longos sete anos: Diego, Roderico, Flávio, José Carlos, Renan, Mário, Rafael, Fernanda, Luiza, Juan e Lucas. Embora a convivência com alguns deles tenha sido mais remota do que eu gostaria, o apoio de todos foi essencial tanto para o período de faculdade, quanto para meus anos anteriores a ela.

Não posso, de forma alguma, esquecer-me de todos os outros amigos e colegas que colecionei durante meu anos, que contribuíram positivamente para a minha vida.

Com respeito, à Professora Beatriz Rego Xavier, que me aceitou como orientando, contribuiu muito para minha formação e, principalmente, demonstrou imensa disposição para me ajudar nesse projeto.

À professora Raquel Cavalcanti Ramos e à mestrande Julianne Melo dos Santos, por me concederem a honra de integrarem a banca desta monografia. Sei que contribuirão exemplarmente para que este projeto cresça.

Finalmente, agradeço à Beatriz Nunes Macedo Pereira. Indescritivelmente difícil escrever esse parágrafo de forma sóbria e sucinta. Sua presença foi indispensável para a superação de inúmeras dificuldades. Obrigado por estar ao meu lado, especialmente naqueles momentos em que fazê-lo é mais difícil.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo estudar a Emenda Constitucional nº 28 de 2000, as suas consequências sociais e econômicas e sua possível inconstitucionalidade. Essa emenda foi responsável por igualar os prazos prescricionais dos trabalhadores rurais aos dos urbanos: suas pretensões passaram a prescrever em cinco anos de seu nascimento, no limite de dois anos após a extinção do vínculo de emprego. Antes de 2000, as pretensões dos empregados rurais não prescreviam na constância do vínculo. Surgiu, em consequência da alteração do sistema prescricional do rurícola promovida pela EC 28/00, dúvida sobre sua constitucionalidade, visto que restringiu um direito dos empregados rurais, supostamente mitigando direito ou garantia individual. Para que seja feito o estudo, será necessário, além de uma análise a respeito das figuras do empregado rural e da prescrição, com foco em seus históricos, uma abordagem sobre os direitos sociais e a rigidez de suas normas no concernente ao processo de revisão constitucional. A metodologia utilizada se baseia em um estudo descritivo, analítico e comparativo desenvolvido sobre pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Emenda Constitucional 28/00. Prescrição Trabalhista. Empregado Rural.

ABSTRACT

This work aims to study the Constitutional Amendment No. 28 of 2000, its social and economic consequences and its possible unconstitutionality. This amendment was responsible for matching the rural worker's limitation period to the urban worker's: their claims now prescribe in five years of his birth, in the limit of two years after the termination of the employment. Before 2000, the claims of rural employees were demandable during the constancy of the employment bond. Arose as a result of the change to the rural employee limitation system promoted by EC 28/00, doubts about its constitutionality, since it restricted the right of rural employees, what allegedly mitigated individual right or guarantee. In order to do this study it will be required, in addition to an analysis of the institutes of rural workers and prescription, with a focus on their histories, an approach to social rights and the its rules' rigidity regarding the process of constitutional review. . The methodology used in this paper is based on a descriptive, analytical and comparative study conducted on bibliographic, legislative and jurisprudential research.'

Keywords: Constitutional Amendment 28/00. Labor Limitation Period. Rural Employee.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 TRABALHADOR RURAL E PRESCRIÇÃO.....	11
2.1 Considerações acerca da figura do trabalhador rural.....	11
2.2 Considerações acerca do instituto da prescrição.....	19
3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 DE 2000	25
3.1 Histórico da prescrição do trabalhador rural	25
3.2 Aplicação da Emenda Constitucional nº 28 de 2000	30
4 COMENTÁRIOS SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL 28 DE 2000.....	38
4.1 Análise social da Emenda Constitucional 28/00	38
4.2 Análise sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 28 de 2000	43
5 CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva o estudo da Emenda Constitucional nº 28 de 2000, que, dentre outras inovações, alterou o inciso XXIX do art. 7º, da Constituição Federal. À época de sua promulgação, a emenda em comento gerou bastantes elogios e revolta por parte dos doutrinadores de Direito do Trabalho, como se pôde verificar pela recorrente presença desse tema nas revistas de direito laboral, especialmente, nos anos de 2000 a 2004. Arguiu-se com frequência, nesse período, a inconstitucionalidade da emenda, notadamente por se considerar mitigado direito individual, ofendendo, assim, cláusula pétrea. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que alterou significativamente a estrutura do Poder Judiciário, inclusive com grandes novidades no âmbito trabalhista, pôs a nova prescrição do trabalhador rural em segundo plano. Em 2006, o Partido Verde por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3653 questionou a EC 28/00, contudo ainda não se obteve resposta acerca de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

O art. 7º da Carta Magna brasileira, em seu texto original, previa para o empregado urbano dois prazos prescricionais: o primeiro, de cinco anos contados da violação do direito; e o segundo prazo, de dois anos que somente começava a correr após o fim do contrato. Portanto, o trabalhador, da data da extinção do vínculo empregatício, dispunha de dois anos para postular, perante o Judiciário, pretensões de até cinco anos. Para os trabalhadores rurais, o artigo disciplinava a prescrição de forma diversa, prevendo apenas o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego, sendo, portanto, imprescritíveis todas as pretensões trabalhistas durante a sua vigência.

A Emenda Constitucional nº 28 de 2000 alterou esse inciso, modificando a disciplina da prescrição para os direitos dos rurícolas. O diploma revogou as alíneas do art. 7º, XXIX, igualando os prazos prescricionais dos trabalhadores rurais aos dos urbanos, usando como paradigma as regras de prescrição destes. A partir de sua vigência, passou o inciso XXIX do art. 7º da Constituição a dispor que tanto os trabalhadores rurais quanto os urbanos possuem dois prazos prescricionais, o bienal e o quinquenal.

Este trabalho pretende analisar, criticamente, a emenda e concluir sobre a sua constitucionalidade, motivada por potencial ofensa à cláusula pétrea do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Para alcançar esse objetivo, são estudados, também, outros conceitos e posicionamentos doutrinários que possibilitam ilustrar a realidade do empregado rural anterior e posterior à EC 28/00.

O interesse pela investigação do tema surgiu de um questionamento feito durante

uma aula sobre a inclusão ou não dos direitos sociais no rol das cláusulas pétreas, durante o qual foi apresentada essa emenda pelo professor. Não parece razoável que, mais de duas décadas após a promulgação da Carta Maior de 1988, não tenha sido superada a questão da rigidez dos direitos sociais.

A metodologia utilizada no presente trabalho baseia-se em um estudo descritivo analítico, desenvolvido mediante de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Quanto à primeira, são abordados livros e artigos científicos publicados em periódicos. Em relação à pesquisa legislativa, são analisados diplomas legais brasileiros de diversos períodos históricos. Ademais, são estudados decisões e entendimentos sumulados de tribunais para ilustrar as teses expostas no projeto.

Abordam-se, em primeiro lugar, os sujeitos e objetos da emenda. É estudada a figura do trabalhador rural, analisando seu histórico e apresentando os conceitos que melhor a individualizam. Além disso, versa este trabalho sobre a prescrição, com foco nas peculiaridades que apresenta em sede de direito laboral.

Posteriormente, trata-se do estudo sobre o histórico da prescrição rural. São abordadas todas as leis referentes ao tema para que se possa contextualizar a EC 28/2000 e, então, estuda-se como ela foi introduzida em nosso ordenamento, visitando a pluralidade de teorias sobre o conflito intertemporal das normas prescricionais propostas pelos doutrinadores.

Culmina o estudo com a análise dos aspectos sociais e jurídicos da Emenda Constitucional nº 28 de 2000. Primeiramente, são expostos opiniões e argumentos que apoiam ou criticam a alteração constitucional, sob a ótica social e econômica. Finalmente, tem-se como objeto a questão da constitucionalidade, ventilando também a supremacia da constituição, terminando com a análise da possível inconstitucionalidade da emenda com foco nos princípios por ela afetados e na questão da suposta violação a cláusula pétreas.

2 TRABALHADOR RURAL E PRESCRIÇÃO

Este capítulo objetiva fazer uma breve análise acerca de duas figuras: o trabalhador rural, considerado em sua evolução histórica e sociológica; e a prescrição, considerada em suas características e em sua influência no campo do direito do trabalho.

Um estudo desses temas se mostra imprescindível para que se possa delimitar o foco deste trabalho e facilitar seu desenvolvimento.

2.1 Considerações acerca da figura do trabalhador rural

O histórico escravocrata e oligarca da sociedade brasileira repercute até hoje em nossa sociedade^{1 2}, todavia é no campo que a herança do período pré-republicano do nosso País se mostra, tradicionalmente, mais forte.

Na primeira metade do século XX, quando os trabalhadores passaram a reivindicar normas que os protegessem dos desmandos dos empregadores, as reformas se deram quase que exclusivamente quanto ao trabalho urbano. O Brasil, nessa época manifestava uma grande contradição: apesar de a população economicamente ativa concentrar-se nos campos, nossas normas laborais eram voltadas em sua maioria para o trabalho urbano.

Foram raríssimos os casos de leis anteriores ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho que regularam o trabalho rural.³ Mesmo com a Constituição de 1934 prevendo a criação de uma lei própria que regulamentasse o

¹ O Brasil, em 2013, esteve entre os 100 países do mundo em número de escravos proporcionalmente à população (94º), com cerca de 200.000 pessoas nessa situação. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/10/131016_indice_escravidao_global_brasil_mm, > . Acesso em: 23 de out. 2014.

² Existiu, por 13 anos, em tramitação, no Congresso Nacional, a PEC 438/01, conhecida como PEC do trabalho escravo, que sugere consequências mais graves para aqueles que se aproveitam do trabalho escravo. Ela encontrou imensa resistência vinda dos ruralistas, fortemente representados no Parlamento. <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/pec-438.aspx>>. Acesso em: 23 de out. 2014. Entretanto, dia cinco de junho de 2014, conseguiu ser aprovada, trazendo nova redação para o art. 243 da Constituição Federal:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

³ O DECRETO Nº 979, de 6 de Janeiro de 1903, que prevê a sindicalização dos rurícolas é uma exceção a esse vácuo legislativo

trabalho rural⁴, não chegou ela a ser criada.

Nem com a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas esse panorama foi alterado adequadamente, percebemos isso no seu artigo 7º.⁵ O artigo ilustra muito bem a herança cultural do País, pois, além de excluir os empregados rurais da aplicação da maior parte das normas da Consolidação, também discrimina os empregados domésticos⁶, outra forma de emprego depreciada por ter origem nos escravos da casa-grande na época colonial.

Aqui, porém, vale esclarecer que, apesar de a CLT ter excluído os rurícolas da grande maioria de suas disposições, a discriminação não foi completa; a eles foram regulamentados direitos básicos. Lembremos que, das centenas de artigos da CLT, garantia-se aos empregados rurais as normas de salário mínimo (art. 76), férias (art. 129), aviso prévio (arts. 487 a 491) e disposições gerais sobre o contrato de trabalho (art. 505 c/c arts. 442 a 467).

No Brasil, o trabalhador rural nem sempre teve a mesma proteção que era estendida ao trabalhador urbano. Não havia interesse político para a legislação proteger esta categoria. Talvez porque o trabalho rural, assim como o doméstico, tenha nascido do trabalho escravo. Ou porque o legislador também era dono ou explorador dos grandes latifúndios. Em virtude disto, raros foram os direitos dirigidos aos trabalhadores rurais antes da CLT. (CASSAR, 2013, p. 387).

A conceituação precisa do empregado rural no direito brasileiro sempre foi uma tarefa árdua, não existindo até hoje um conceito pacificado e absoluto. Se, por um lado, ele possui as mesmas características dos empregados urbanos: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, por outro, os elementos que separam as duas figuras ainda são controvertidos.

Estudemos, então, brevemente, os conceitos comuns aos empregados rurais e

⁴ Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.
(...)

§ 4º - O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

⁵ Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;
b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

⁶ Somente em 2013 foi aprovada a PEC das domésticas, dando origem à EC 72/13. Somente nesse ponto foram estendidos aos empregados domésticos direitos há muito tempo conquistados pelos empregados urbanos e mesmo rurais.

urbanos, para que se possa diferenciá-los dos trabalhadores sem relação de emprego.

A atividade deve ser exercida por pessoa física, não se podendo admitir que seja realizado por pessoa jurídica. Pessoas jurídicas, ao contratar com outras, não oferecem energia, humana ou mental, não fazendo sentido terem essas relações protegidas pela legislação trabalhista. Elas, por essência, não prestam serviço. (GOMES; GOTTSCHALK, 2012, p. 81).

A pessoalidade exige que aquele que for empregado seja a pessoa a exercer o serviço, pessoalmente, a terceiro, em contrato *intuitu personae*, sendo vedada a transferência de suas obrigações, sem a anuência do empregador, a outra, devido à infungibilidade da relação.

Saliente-se que o requisito da pessoalidade não significa que a pessoa não poderá ser substituída no serviço que executa, podendo o empregador exigir de outro empregado a realização daquele serviço. O requisito apenas quer dizer que a pessoa não pode, sem o consentimento do patrão, fazer-se substituir por outra pessoa, pois o que é pessoal não é o serviço, mas o contrato. (CASSAR, 2013, p. 243).

A não eventualidade dispõe que o trabalho não pode ser esporádico ou acidental, exigindo certa frequência e continuidade. A frequência necessária para se verificar essa característica, contudo, não foi definida. É esse requisito que distingue o empregado do trabalhador eventual.

O trabalhador eventual é um trabalhador sem patrão, exercendo suas atividades a diversos padrões por um curto intervalo de tempo e sem a intenção de se estabelecer uma continuidade. Por outro lado, o empregado, não eventual, mantém um vínculo com o tomador do serviço, empregador, realizando suas funções de forma constante, constituindo um elo jurídico (NASCIMENTO, 2009, p. 620).

A onerosidade é o requisito que torna ambas as partes do contrato detentoras de direitos e obrigações. O empregador tem o direito de exigir o serviço contratado e a obrigação de remunerar o obreiro, enquanto o empregado tem o direito à remuneração, porém deve exercer a função para a qual foi contratado. É esse elemento que separa o empregado de um trabalhador voluntário.

A falta de estipulação da remuneração ou seu pagamento indireto não desconstituem, por si sós, a relação de emprego, é imprescindível que o trabalho seja exercido, inequivocamente, a título gratuito. Vale lembrar, que se o valor do salário não for fixado, independentemente de não tê-lo sido por desatenção dos contratantes, ou de tentativa de fraude do empregador, o empregado será remunerado no mesmo valor daqueles que

exercem serviço equivalente. (MARANHÃO; SUSSEKIND; VIANNA, 1991, p. 292).

Subordinação é a situação jurídica do contrato de emprego que submete o empregado ao empregador, pois é este que sofre o risco da atividade. O empregador possui certos poderes para fazer valer essa hierarquia, como de direção, disciplinar e de fiscalização, mas, vale ressaltar, que não são absolutos, devendo obedecer aos limites da lei. É a subordinação que separa o empregado de trabalhador autônomo.

Nascimento conceitua subordinação como “uma situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará” (NASCIMENTO, 2009, p. 625).

Ressalte-se que no enfoque trabalhista antigo, já ultrapassado, a subordinação apresentava um enfoque pessoal, em que o empregador comandava a pessoa do empregado. Modernamente, o enfoque observado é diferente, é objetivo, ele atua sobre o modo de realização.

Surge nesse novo contexto o conceito de subordinação estrutural, que se adapta, com mais perfeição, à riqueza das relações de trabalho do mundo contemporâneo, especialmente diante da terceirização. De acordo com Delgado (2006a, p. 667), “Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”.

Essa espécie de subordinação tem o escopo de atenuar as rígidas exigências da subordinação, para poder abarcar mais relações de trabalho sob a proteção do direito do trabalho.

Vale ressaltar que a subordinação, em sua essência, é justificada pela alteridade, isto é, somente o empregador sujeitar-se-á ao risco da atividade econômica. Quando só uma das partes perde o capital investido na empresa se esta for extinta por qualquer motivo, legitimada ela é para exigir da outra certas ações ou posturas, desde que, claro, pautada sempre na razoabilidade.

Para se separar o empregado rural do urbano, quanto a suas características, faz-se necessária rápida passagem pelos conceitos legais de trabalhador rural, definidos legalmente desde a CLT.

O primeiro conceito legal do rurícola está disposto no art. 7º, “b”, da própria CLT. A consolidação optou por usar o método de execução e finalidade da atividade para diferenciar o trabalhador rural do urbano.

À primeira vista, esse dispositivo baseia o conceito de trabalhador rural nas funções que ele exerce e nos métodos pelos quais ele as exerce. Esse conceito ia de encontro à classificação normalmente utilizada para as formas de emprego diferenciadas da CLT, que era a atividade econômica do empregador.

Surgem daí duras críticas, pois, não muito difícil é imaginar um empregador a quem estivessem subordinados empregados urbanos e rurais, com diferenças muito sutis em suas funções, diga-se de passagem, havendo, entre si, gritantes diferenças quanto aos direitos. Por essa classificação, os trabalhadores que cuidavam da plantação da cana eram considerados rurais, ao passo que os que trabalhavam na transformação dela em álcool eram industriais (BARROS, 2006, p. 381).

Havia, porém, outra interpretação para o conceito dessa alínea. Essa corrente, predominante na jurisprudência, entendia que a parte final do dispositivo, quando dispunha “finalidade de suas operações” referia-se à empresa e não ao empregado, determinando assim que os empregados a ela subordinados seriam ou urbanos ou rurais, a depender da atividade da empresa.

Apenas depois de vinte anos da CLT, em 1963, foi promulgada a lei nº 4.214, conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), tutelando seus direitos de forma mais completa, preenchendo-se, então, o vácuo legislativo que discriminava o rurícola. Definiu essa lei o trabalhador rural como:

Art. 2º Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou "in natura", ou parte "in natura" e parte em dinheiro.

Esse conceito traz o critério da atividade do empregador, ignorando os métodos utilizados no trabalho e, com isso, adequando a caracterização do rurícola à lógica do direito laboral moderno.

Os conceitos de empregado rural previstos no ETR e na CLT são conflitantes. Na Súmula n. 196⁷, o STF optou pela definição do estatuto.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 196, de 13/12/1963**. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 99. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0196.htm. Acesso em: 24 de ou. 2014.

Acrescente-se que, além de classificar o empregado a partir da espécie de empregador, o Estatuto do Trabalhador Rural também usa o local da prestação do serviço como critério classificatório. Para caracterizar este tipo de trabalhador, o diploma normativo exige a prestação laboral seja realizada em imóvel rural ou prédio rústico.

Imóvel rural é a zona geográfica situada no campo, fora das áreas urbanas (DELGADO, 2006b, p. 386).

O Superior Tribunal de Justiça entende que para constituir imóvel rural não é necessário somente sua localização, mas também a destinação do bem⁸.

Prédio rústico foi o conceito trazido pela lei para poder qualificar como rural aqueles empregados que, embora exerçam sua atividade em área urbana, realizam funções de agricultura e pecuária. Consiste em um imóvel situado na zona urbana, porém proporcionando, para a economia e para o direito do trabalho, função inegavelmente rural. (DELGADO, 2006b, p. 386)

Conclui-se que tentar diferenciar esses conceitos não se mostra relevante. Único aspecto que se deve ressaltar é a importância que a lei concedeu à atividade desenvolvida no imóvel em relação à sua localização.

A lei complementar 11 de 1971, que instituiu o Pró-rural, Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu art. 3º trouxe outro conceito de trabalhador rural:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº TO 2009/0240111-2. Recorrente: José Mendes dos Reis e outro. Advogado: Edmar Teixeira de Paula e outro (s). Recorrido: União e Investco S/S. Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgado em 08/06/2010. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14754334/recurso-especial-resp-1170055-to-2009-0240111-2>. Acessado em: 24 de out. 2014.

Essa lei retomou o critério de classificação pela atividade exercida pelo trabalhador

Por fim, a lei 5.889/73, revoga, expressamente, o Estatuto do Trabalhador Rural em seu artigo 21. Passa, então, a nova lei a regular as relações de trabalho rurais e, quando omissa, outorga essa função à CLT, quando não for incompatível:

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.

Em seus arts. 2º e 3º conceitua empregado e empregador rurais, da seguinte forma:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

Retoma, portanto, a lei, o conceito do Estatuto. A nova norma não sanou, porém, as divergências acerca do conceito de trabalhador rural. Há, ainda hoje, três correntes de pensamento distintas. O TST têm decisões em todos os sentidos:

Primeira corrente retoma o conceito da CLT, usando como critério a atividade do empregado.

PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO. URBANO OU RURAL. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que é a atividade do empregado que define ser ele trabalhador urbano ou rural (...)⁹

Segunda corrente defende a soma dos critérios da atividade do empregador com o local do trabalho, ou seja, segue exatamente o conceito da lei 5.889/73 (DELGADO, 2006b, p. 385).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO

⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 645400-68.2000.5.15.5555**. Recorrente: Duraflora S/A. Advogado: Washington B. de Brito. Recorrido: Toshiaki Yamashita. Advogado: Eliandro Marcolino. Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Julgado em 07/11/2001. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1383737/recurso-de-revista-tr-6454006820005155555-645400-6820005155555>. Acesso em: 24 de out. 2014.

COMO RURÍCULA. PRESCRIÇÃO. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, que disciplinam o trabalho rural, (...) Muito embora se tenha conhecimento de que a questão não é pacífica nem na doutrina, nem na jurisprudência, o reclamante não pode ser classificado como rurícola, visto que, segundo a literalidade dos dispositivos destacados, é a atividade do empregador que qualifica o empregado, e não o contrário, isto é, não é a atividade por ele desenvolvida que o qualifica.¹⁰

Terceira corrente também entende que a classificação do empregado depende da atividade exercida pelo empregador, mas ao contrário da segunda, não considera como característica necessária o local da prestação. (CASSAR, 2013, p. 391).

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA Caracteriza-se como urbano ou rurícola o empregado pelo critério da atividade econômica preponderante do empregador, salvo categoria diferenciada. Dessa forma, em face dos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 5.889/73, considera-se empregado rural toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Por sua vez, tem-se como empregador rural a pessoa física ou jurídica que explore atividade agroeconômica, inexistindo exigência legal de desempenho pelo obreiro de típica atividade rural ou em prédio rústico. (...) ¹¹

No sentido da doutrina que defende que não é a atividade do empregado e sim a do empregador que classifica o empregado, segue o entendimento do TST, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 315, da SDI- 1, de 2003:

MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL (DJ 11.08.2003) É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.¹²

O conceito que usa como critério a atividade do empregador em conjunto com o local de exercício da função, adotado por Maurício Godinho Delgado, parece ser o mais adequado para se conceituar o empregado rural. Além de ser o conceito legal, ele é o que

¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1119/1998-029-15-00. Agravante: Luiz Gaino Filho. Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz. Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás. Agravado: União. Procurador: Luiz Henrique Marins dos Anjos. Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus. Publicado no DJ de 15-08-2008, p. 813-814. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/15763930/pg-813-tribunal-superior-do-trabalho-tst-de-15-08-2008>. Acessado em 24 de out. 2014.

¹¹ _____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 7172672420005155555 717267-24.2000.5.15.5555**. Agravante: Usina São Martinho S/A. Advogada Maria Amélia Souza da Rocha. Agravado: Pedro José de Sousa Neto. Advogado: Herminio de Laurentiz Neto. Relator: Ministro Wagner Pimenta. Julgado em 21/08/2012. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1026894/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-7172672420005155555-717267-2420005155555>. Acesso em: 24 de out. 2014.

¹² _____. Tribunal Superior do Trabalho, **Orientação Jurisprudencial nº 315, da SDI- 1**. É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades. DJ 11.08.2003 Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SD1_1/n_s1_301.htm#TEMA315. Acesso em: 24 de out. 2014.

melhor diferencia o trabalhador rural do urbano, pois leva em consideração as características do rurícola que os colocam em maior posição de vulnerabilidade.

2.2 Considerações acerca do instituto da prescrição

A prescrição é um instituto que gera direitos ou extingue a pretensão pela simples passagem do tempo, aliada à inércia do interessado. Está presente em todos os ramos do direito e tem como fundamento principiológico predominante a segurança das relações jurídicas.

Existem dois tipos de prescrição: a prescrição aquisitiva e a prescrição extintiva. A primeira é a usucapião e consiste na aquisição de direito real pelo decurso do tempo, enquanto a segunda é a perda da pretensão pela inércia do credor e é exclusivamente desta última que se tratará o restante deste trabalho. Verifica-se que comum às duas espécies de prescrição existe a figura do tempo.

“O tempo é fato jurídico natural de grande importância nas relações jurídicas pela influência que pode ter na Gênese, exercício e perda dos respectivos direitos.” (AMARAL, 2003, p. 573).

A prescrição extintiva é a perda do direito de ação, decorrido o lapso temporal. A prescrição extingue a pretensão, direito à reivindicação judicial do objeto que nasce da violação de direito. “(...) o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Não ocorrendo isso, perde o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito”. (VENOSA, 2005, p. 611).

Uma relação jurídica que se protraísse no tempo indefinidamente geraria imensa insegurança, não somente para as partes, como também para toda a sociedade. A prescrição, na verdade, é uma opção legislativa, que prefere a segurança jurídica e a certeza das relações, princípios que recebem cada vez mais força no direito moderno, ao direito individual patrimonial disponível.

Pode-se compreender o instituto como uma restrição ao direito individual do credor em nome de uma proteção mais efetiva ao direito de toda a sociedade, disso deriva seu perfil de norma de ordem pública. No caso, o direito individual lesado é o poder de cobrar certa obrigação em juízo e o direito coletivo protegido é a segurança jurídica.

“Tendo por fim extinguir as ações, ela foi criada como medida de ordem pública, para que a instabilidade do direito não viesse a perpetuar-se, com sacrifício da harmonia social, que é base fundamental ao equilíbrio sobre o qual se assenta a ordem pública.”

(FERRARI, 2004, p. 147).

O instituto não tem caráter de pena ou castigo ao credor negligente, objetivando privá-lo de seu direito como se tinha durante as Ordenações Filipinas e Ordenações Manuelinas, sua função é precipuamente a estabilidade social. (CASSAR, 2013, p. 1184).

Ressalte-se que a prescrição, como já dito, extinguindo a pretensão, não constitui extinção do direito de ação. O direito de ação é uma garantia constitucional. A pretensão é o poder de exigir de outrem algo, seja uma ação ou uma omissão.

A pretensão nasce no momento em que o credor pode exigir a prestação, e esta não é cumprida, causando lesão no direito subjetivo, pressupõe, assim, a existência de um crédito, com o qual não se confunde. Por exemplo, se o vendedor, em um contrato de compra e venda, se compromete a receber o preço em prestações mensais, vencíveis a cada dia 30, no momento em que fez o contrato tornou-se credor, titular de um crédito, mas o direito de exigir a prestação, que configura a pretensão, só nasce a cada dia 30, no respectivo vencimento, se não se verificar o pagamento. (AMARAL, 2003, p. 575).

A prescrição, em síntese, é a solução legislativa, em forma de prazo contado a partir da violação do direito, para, em defesa da segurança jurídica e previsibilidade das relações sociais, retirar a exigibilidade em juízo das obrigações em função da inércia do credor.

No âmbito do direito do trabalho, a pretensão também nasce no momento da lesão ao direito do sujeito. Nasce quando o empregador viola algum direito trabalhista na constância da relação de emprego. Diferentemente das regras prescricionais expostas no Código Civil, que elenca longa lista de prazos prescricionais diversos, dependendo da espécie do direito ofendido, além de criar a regra geral de dez anos, o direito do trabalho possui apenas dois prazos prescricionais, que podem correr simultaneamente ou não em relação à pretensão.

Eles se encontram no texto da Constituição Federal, no art. 7º, XXIX:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Depois de uma lesão a algum direito trabalhista, o trabalhador possui cinco anos para cobrar sua reparação pela via judicial, essa prescrição é conhecida como prescrição quinquenal e conta a partir do momento da lesão do direito.

Além da quinquenal, existe a prescrição bienal, de dois anos, que possui uma característica peculiar às outras espécies prescricionais, em vez de começar da data da ofensa

ao direito do credor, inicia sua contagem com o fim do contrato. Todos os direitos lesados durante o contrato, mesmo que sua exigibilidade não tenha sido fulminada pela prescrição quinquenal, prescrevem decorridos dois anos do fim da relação empregatícia.

Há, contudo, corrente doutrinária que acredita tratar-se a prescrição bienal de uma espécie de decadência e não de prescrição, apesar do nome. Convém, então, diferenciar brevemente os institutos, que, apesar de constituírem formas de extinção de direito pelo fluxo do tempo, possuem diferenças significativas.

“Decadência é a perda de um direito potestativo de sujeitar outrem à constituição, desconstituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica (...)” (BELMONTE, 2009, p. 195).

A prescrição fulmina uma pretensão, direito de se exigir o cumprimento de um dever jurídico, contando-se ela a partir da violação desse dever. A decadência por sua vez extingue o direito potestativo, que consiste em um direito que para ser exercido depende unicamente da vontade de seu titular, e começa a contar do nascimento desse direito. Pode-se dizer que em geral a prescrição incide em ações condenatórias, enquanto a decadência, em ações constitutivas.

Além dessa diferenciação quanto à essência dos dois institutos, existem outras diferenças, mais práticas, encontradas principalmente no Código Civil:

A parte a quem o prazo prescricional aproveita pode renunciá-lo, porém o mesmo não é possível com a decadência. Isso é decorrência lógica da natureza dos institutos, pois, mesmo tendo corrido o prazo prescricional, o direito continua existindo, perdendo apenas sua exigibilidade, o que o torna uma obrigação natural, podendo seu devedor adimpli-la se assim o desejar.

Os prazos da prescrição são definidos exclusivamente em lei, enquanto para a decadência, as partes podem fixar prazo diverso da lei.

A prescrição possui causas impeditivas, pode ser suspensa ou interrompida, esta última somente uma vez, ao passo que a decadência, em regra¹³, é incompatível com essas normas.

A decadência legal pode ser alegada de ofício pelo magistrado, enquanto a

¹³ O art. 208 do CC traz duas exceções, pois prevê que a pessoa jurídica ou incapaz possui direito de regresso contra o assistente ou representante que deu causa à decadência e define que não corre decadência contra os absolutamente incapazes.

prescrição não¹⁴.

Exatamente pelo fato de a prescrição bienal não obedecer à contagem regular das regras prescricionais, por não começar seu prazo a fluir da violação do direito, ele é compreendido, por uma minoria, como um prazo decadencial.

Prevalece, no entanto, a opinião de que se trata, de fato, de prescrição, pois os direitos exigidos em uma ação trabalhista são adquiridos durante o contrato, no momento em que se realiza o trabalho, enquanto a pretensão relativa a esses direitos surge somente quando as prestações a eles relativas tornam-se exigíveis. Percebe-se, portanto, que em relação aos direitos de natureza patrimonial, que representam a grande maioria das ações trabalhistas incide prazo prescricional. (WALDRAFF, 1998). Temos, então, o resultado prático que à prescrição bienal aplicam-se as regras relativas a esse instituto do CC/02.

Visto o conceito de prescrição e sua presença no direito do trabalho, interessa, agora, expor críticas a esse instituto, ou, pelo menos, à forma com que ele se comporta em relação ao direito laboral. As críticas se dão, pois, quando se observam as relações sociais mais a fundo, percebem-se graves diferenças quanto às posições dos sujeitos do contrato nas relações civis e nas relações trabalhistas.

As críticas mencionadas incidem apenas sobre a prescrição quinquenal. Embora se possa contestar o prazo da prescrição bienal, por poder-se considerá-lo exageradamente curto, não é dele que decorrem as consequências mais nefastas para o empregado.

Nos contratos de natureza civil, ambas as partes, em teoria, encontram-se no mesmo patamar hierárquico. Por mais que o credor possa exigir a dívida do devedor, essa exigência não irá, em tese, colocar este em uma posição de subordinação àquele. Esse equilíbrio das partes decorre de um fato simples: a princípio, nenhuma das partes depende daquela relação para o sustento seu e de sua família.

No direito laboral, a ótica é diferente. O trabalhador credor se encontra regularmente em posição de subordinação em relação ao seu empregador. A subordinação referida não é a jurídica que constitui requisito da relação de emprego, é uma subordinação social e econômica. O empregado depende do empregador mais do que este daquele. Aqui, quem possui o poder na relação não é o credor, mas sim o devedor. (VIANA, 2007, p. 1335).

O credor corre um risco, ao exigir a dívida, de sofrer dispensa retaliativa. Não é

¹⁴ A lei 11.280 de 2006 alterou o §5º do art. 219 do CPC, passando ele a dispor que o juiz pronunciará a prescrição de ofício § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O TST, no entanto, como observado no RR - 597-77.2010.5.11.0004, dispôs que essa nova regra contida no CPC se mostra incompatível com o direito do trabalho, não devendo ser aplicada, subsidiariamente, às ações trabalhistas.

inconcebível imaginar um empresário que, ao ser cobrado por um empregado, resolva dispensá-lo como represália, ou ainda como forma de dissuadir seus colegas de fazer o mesmo. Esse risco torna, normalmente, inviável a reclamação trabalhista.

O obreiro, na maioria dos casos, prefere a exigir os créditos a que possui direito, manter a relação de emprego, mesmo que precária, pois está ela sujeita a qualquer tempo a se extinguir unilateralmente pela vontade do empregador.

(...) A sujeição do empregado ao empregador e a realidade do mercado de trabalho, que o vínculo jurídico não faz desaparecer, implicam um entrave para o exercício pleno dos direitos que lhe venham a nascer, como decorrência da incidência incondicionada das normas jurídicas, não se sujeitam a um fluir espontâneo (autônomo) da temporariedade. Sabe-se, e isto é um dado essencial na avaliação tópica da prescrição trabalhista, que, aquele que reclama seus direitos na Justiça do Trabalho na vigência da relação de emprego, corre o risco de ser dispensado sem justa causa. Sabe-se que quem testemunha, a chamado do empregado, na vigência da relação de emprego corre o mesmo risco. E aqui não há, em princípio, ilícito. Trata-se de mero exercício de faculdade outorgada pela ordem jurídica (...) (LOPES, 2008, p. 1218-1219).

Figura vil, portanto, representa a prescrição quinquenal, que, durante o contrato, fulmina a pretensão pela inércia do empregado quando este não possuía autonomia de vontade necessária para exercitar em juízo os seus direitos.

Convém, então, redigir o inciso I do art. 7º da Constituição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Esse inciso prevê a criação de uma lei complementar para proteger os empregados de uma despedida sem justa causa e, conseqüentemente, amenizar o gritante desequilíbrio que marca a relação de emprego. Essa lei teria o condão de blindar o trabalhador contra a dispensa retaliativa, pois poderia prever uma indenização vultosa que desestimulasse o empregador a dispensar empregados por motivos ilegítimos, como vingança¹⁵.

¹⁵ Atualmente, o empregado dispensado sem justa causa não está totalmente desabrigado. se ele perder o emprego pela discricionariedade do empregador, ele terá direito a um aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, prevista no art. 7º, XXI e regulamentada pela lei 12.506/11, além do disposto no art. 10 do ADCT:

Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o Art. 7º, I, da Constituição:
I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no Art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A lei, contudo, nunca foi criada, continuando, portanto, os empregados eternamente ameaçados pela dispensa retaliativa, sem gozar de liberdade de exercer seu direito de ação. Essa omissão legislativa, conjugada com as disposições já existentes culmina por prejudicar os trabalhadores, em vez de protegê-los das arbitrariedades dos empregadores.

A prescrição, mesmo tendo como objetivo a preservação da segurança das relações sociais, acaba, invariavelmente, punindo a negligência do credor. Tal fato não ocorre quanto à prescrição quinquenal. Nela, o que se pune não é a inércia do credor, pois ele não era livre para assumir uma ação, pune-se o simples fato de ele permanecer em uma relação de emprego duradoura. O empregado não goza da autonomia fundamental para poder sofrer os efeitos de sua inação.

(...) O sistema prescricional no direito do trabalho traz o empecilho que não está presente em outras searas do direito e que diz respeito à efetividade autônoma da vontade. Entre os atos-fatos geradores de direitos e deveres no contrato de trabalho subordinado está a ausência da garantia de emprego e, via de consequência, a possibilidade de dispensa sem justa causa, como um ato incondicionado do empregador. Isto significa que, paradoxalmente, a opção por deixar o tempo fluir, na relação não-eventual, não é incondicionada sob o prisma do empregado: ele sabe que, se reclamar, porá em risco o seu emprego. (LOPES, 2008, p. 1220).

A defesa dos interesses da coletividade, realizada pelo instituto da prescrição acaba, no âmbito trabalhista, sendo utilizado para justificar a limitação de direitos daqueles que nada fizeram para merecê-la, por falta de autonomia. Ele acaba por favorecer os empresários, devedores da relação, que não cumprem com suas obrigações trabalhistas e se favorecem pelo temor que imprimem em seus empregados, que veem seu poder de reclamar em juízo as verbas a que têm direito esvair-se, incapazes de se opor a isso sem por em risco seu sustento ou o de sua família.

A porcentagem mencionada o inciso I consiste na multa de 40% do FGTS (quatro vezes os 10% previstos na lei 5.107/66), mas não é capaz de proteger da forma desejada o empregado da dispensa arbitrária, que continua ocorrendo com bastante frequência.

3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 DE 2000

Nesse capítulo, será estudado, além do texto da Emenda Constitucional 28 de 2000, emenda responsável pela unificação dos prazos prescricionais dos empregados urbanos e rurais, todo o histórico do instituto da prescrição que afetou o trabalhador rural, desde a CLT até a promulgação da emenda.

Também se faz importante uma análise sobre o conflito de normas no tempo gerado pela nova emenda, abordando o que os estudiosos do Direito do Trabalho teorizaram durante os anos subsequentes a sua promulgação e a posição assumida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

3.1 Histórico da prescrição do trabalhador rural

As normas que regem a prescrição no âmbito do Direito do Trabalho, desde a publicação da CLT, em 1943, até a promulgação da Constituição da República, sofreram algumas importantes modificações. Cumpre observar também que a definição de prazo prescricional, matéria eminentemente infraconstitucional em outras áreas do direito, foi realizada no próprio texto constitucional no tocante ao contrato de trabalho.

Originalmente, a CLT, prezando pela celeridade e pela simplicidade da Justiça do Trabalho, previu, em seu art. 11, o prazo de dois anos para a prescrição¹⁶.

Merece destaque o fato de esse prazo ser único, diferentemente do que ocorre em nosso sistema jurídico atual, que possui a prescrição bienal e a quinquenal. Ademais, seguindo a sorte da grande maioria das normas celetistas originárias, esse prazo era direcionado para os trabalhadores urbanos não domésticos.

Em sua redação original, a CLT dedicou à prescrição apenas cinco artigos. O diploma consolidado tão-somente fixou o prazo geral de prescrição (art. 11), regulou sua aplicação às parcelas sucessivas (art. 119), estabeleceu o termo inicial do fluxo em relação às férias (art. 143), previu uma hipótese de impedimento ou suspensão (art. 440) e, por fim, trouxe uma norma de direito intertemporal (art. 916). Da aplicação de mencionados dispositivos, entretanto, assim como das demais normas consolidadas, foram excluídos os empregados domésticos e os rurícolas (art. 7º, alíneas *a* e *b*). (LORENZETTI, 2002, p. 1216).

Nada obstante, devido ao vácuo legislativo existente em relação aos empregados rurais, adotava-se para eles a mesma prescrição do empregado urbano, contida na CLT.

¹⁶ Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

O Estatuto do Trabalhador Rural marcou, em seu art. 175¹⁷, a primeira alteração à regra da prescrição no direito laboral depois de 20 anos da CLT.

Percebe-se, nessa norma, significativa diferença em relação à regra de prescrição dos trabalhadores urbanos: para os rurícolas, o prazo, embora igual ao da CLT, só começaria a correr a partir da cessação do contrato, enquanto que, para o celetista, a partir da violação do direito. Conclui-se que, enquanto mantido o vínculo de emprego rural, o direito de exigir judicialmente a reparação pelos direitos violados não prescreveria.

Justificou-se essa diferença quanto ao momento de contagem do prazo pelo menor nível de instrução do trabalhador do campo, fora a adversidade das condições em que viviam, que redobravam o seu temor de perder o emprego, em comparação com o trabalhador urbano, mais ciente de seus direitos e privilegiados pela maior facilidade da vida na cidade. Os rurícolas sofreriam mais com uma dispensa retaliativa do que os trabalhadores urbanos. (PINTO, 2000, p. 169).

Situação curiosa e contraditória extraiu-se do parágrafo único desse artigo¹⁸, o qual dispôs que o prazo prescricional não corria contra o menor de 16 anos, enquanto a CLT o imunizou contra o transcurso do prazo até os 18 anos. O Estatuto do Trabalhador Rural, a despeito de criar uma situação que favorece sobremaneira os empregados rurais, falha em reproduzir uma disposição simples de impedimento de prescrição contra os menores, que um diploma muito mais rigoroso prevê.

A imprescritibilidade dos créditos trabalhistas rurais na constância da relação de trabalho foi mantida pela lei nº 5.889/73, lei essa que teve o mérito de trazer, para o âmbito de proteção da CLT, as relações de emprego rural.

Apesar de revogar o estatuto, o caput do art. 10¹⁹ da nova lei praticamente reproduziu o caput do art. 175 da lei revogada, trazendo, como única alteração ao sistema prescricional até então vigente, o seu parágrafo único.

Além disso, ela consertou a incongruência gerada pelo parágrafo único do art. 175 da lei anterior, protegendo contra a prescrição os menores de 18 anos, não mais os menores de

¹⁷ Art. 175. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

¹⁸ Art. 175 (*omissis*)
Parágrafo único. Contra o menor de dezesseis anos não corre qualquer prescrição.

¹⁹ Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

16, gerando, pois, maior harmonia com a CLT.²⁰

Essa imprescritibilidade, concedida aos empregados rurais pelo Estatuto do Trabalhador Rural e consolidada pela lei 5889/73, constitui uma regra, inegavelmente, vantajosa para os rurícolas, porém bastante prejudicial aos empregadores, porquanto, de forma audaciosa, estabeleceu garantias que iam de encontro aos interesses das elites. Não obstante, recebeu duras críticas.

As críticas tiveram por base o fato de que não só grandes fazendeiros exerciam atividade rural empregando pessoas, mas também pequenos agricultores também o faziam. E estes, não raramente, encontravam-se em situação de fragilidade econômica tão dramática quanto a de seus empregados, além de não possuírem grau de instrução que lhes possibilitassem conhecer todas as obrigações trabalhistas que deveriam adimplir.

O elevado custo da imprescritibilidade dos créditos trabalhistas levou à falência inúmeros empregadores rurais, por vezes, pela sua falta de preparo, da qual resulta a incapacidade de provar as obrigações já adimplidas. (PINTO, 2000, p. 170). Desse severo ônus para os empregadores, que era o custo de manutenção de trabalhadores rurais, deriva a precarização do trabalho do campo.

As regras de prescrição trabalhista permaneceram inalteradas até 1988, quando o Brasil ganhou uma nova Constituição. Foi marcada a Carta de 88, além do seu claro foco nos direitos da população do País, por sua extensão e alto grau de detalhes.

Tais características são, segundo estudiosos, frutos do trauma sofrido pelo regime ditatorial e do receio da perda dos progressos sociais e políticos alcançados naquela década. Essa pormenorização recebeu críticas, principalmente, por elevar a status constitucional matérias, idealmente, tratáveis por formas legislativas de menor hierarquia, como as regras sobre a prescrição trabalhista, previstas no art. 7º, XXIX, da Constituição, o qual dispunha originariamente:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX- ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

²⁰ Art. 10. (*omissis*)

Parágrafo único. Contra o menor de dezoito anos não corre qualquer prescrição.

Podemos identificar com a pequena fração do art. 7º exposta alguns pontos importantes. Primeiramente, pelo caput, percebe-se que a CF/88 consolidou a equiparação dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais proposta pela lei 5889/73. Em segundo lugar, apesar dos problemas desencadeados pela prescrição protecionista do ETR, a imprescritibilidade das verbas devidas durante o contrato de trabalho rural permanece em nosso ordenamento. Percebe-se ainda que a Constituição inovou, depois de 45 anos, quanto a prescrição do trabalhador urbano.

Diferentemente das duas primeiras observações feitas, que são autoexplicativas, a nova prescrição do trabalhador urbano merece uma análise mais concentrada.

A Constituição dividiu a prescrição do trabalhador urbano em duas: a bienal, que põe um fim absoluto a qualquer pretensão referente ao contrato, mesmo não terminado o prazo da parcial e a quinquenal, evolução da prescrição bienal única da CLT, correndo durante o contrato.

Os trabalhadores urbanos passaram a gozar de condições indiscutivelmente mais confortáveis, uma vez que o prazo de extinção de sua pretensão passou de dois para cinco anos, diminuindo consideravelmente a pressão que surgia sobre eles desde o momento da violação do direito. Com a lamentável alta rotatividade de empregos no Brasil²¹, o prazo de cinco anos é, normalmente, maior que o tempo que separa o começo do contrato de emprego e o seu fim, viabilizando reclamações trabalhistas que postulem todas as violações cometidas, sem o temor da dispensa retaliativa.

É inegável o ganho do trabalhador urbano com o novo tratamento, que respondeu, de certo modo, aos queixumes históricos contra a exiguidade do biênio para a prescrição de parcelas, extremamente propiciatório da pressão econômica do empregador, no sentido de inibir reclamações na vigência do contrato para evitar a despedida revanchista. Desse modo, a postulação das parcelas, após o desate do vínculo, deixava margem demasiado estreita de resgate de direitos abusivamente violados. (PINTO, 2000, p. 171).

Para sanar as dúvidas em relação ao direito intertemporal advindas do novo prazo prescricional, mais benéfico para o empregado urbano, o TST editou a Súmula 308²². Seu

²¹ O tempo médio que o trabalhador brasileiro permanece no emprego é 161,2 semanas, pouco mais de três anos. <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasileiro-fica-mais-tempo-no-emprego,185058e> . Acesso em: 24 de out. 2014.

²² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 308. Prescrição Quinquenal da Ação Trabalhista I** - Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao

inciso II foi inequívoco em fulminar as pretensões já prescritas na data do início da vigência da Constituição, ou seja, não era mais exigível judicialmente, mesmo com a dilatação do prazo prescricional, a reparação de direitos lesados antes de cinco de outubro de 1986.

Se o art.7º, assim como o resto do capítulo dos direitos sociais, não alterou o trato da prescrição do rural, o art. 233 trouxe uma tentativa tímida e infeliz de “consertar” o tratamento generoso dado aos trabalhadores rurais desde o estatuto, em 1963. Dispõe o art.233:

Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

Simplificando: esse artigo facultou ao empregador rural comprovar para a Justiça do Trabalho o adimplemento de suas obrigações trabalhistas. Se o empregado discordasse dessa comprovação, caberia ao juízo a resolução do conflito. Contudo, caso, com ela, anuísse, ficar-lhe-ia vedado postular em juízo matérias referentes a esse período.

Embora a inovação trazida por esse instituto talvez pareça, à primeira vista, interessante, por poder aliviar o peso da imprescritibilidade das verbas do trabalhador rural, ao se refletir sobre sua complexidade, não é surpreendente o fato de ele ter sido esnobado pelos empregadores rurais.

Identifica-se, no art. 233, um meio de se alcançar indiretamente os mesmos efeitos da prescrição, visto que prevê uma possibilidade de fulminar a exigibilidade dos créditos trabalhistas. Diferentemente da prescrição, porém, a extinção do direito de ação não decorre da inação do trabalhador, mas simplesmente de um ato comissivo à disposição do empregador. Identificando a essência do instituto, autores da época o apelidaram astutamente de “prescrição oblíqua”.

quinquênio da data da extinção do contrato; II - A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0301a0330.htm. Acesso em: 24 de out. 2014.

Ainda discorrendo sobre o art. 233, podemos, por meio de um exemplo, ver seu potencial para gerar situações insólitas. Imaginemos que um empregado trabalhe para um empregador rural por 15 anos antes de ser dispensado. Depois da primeira década de trabalho, seu empregador resolve se valer da faculdade que o artigo em questão lhe oferece e se isenta dos cinco anos anteriores, sem repetir o ato no quinquênio seguinte, e, então, dispensa o trabalhador. Se resolvesse recorrer à justiça, esse empregado poderia postular verbas dos primeiros cinco anos e dos últimos cinco anos, havendo um vácuo em sua ação trabalhista.

Conquanto esse potencial vácuo gerado no pedido do trabalhador não lhe traga danos de qualquer natureza, a extravagância do caso certamente se mostra um argumento bastante forte contra essa figura.

Dia 25 de maio de 2000, foi promulgada a EC/28. Essa emenda de três artigos revogou o art. 233 e, principalmente, equiparou os prazos prescricionais dos rurais aos urbanos:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;" (NR)

"a) (Revogada)."

"b) (Revogada)."

Art. 2º Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Depois de 47 anos, a prescrição do trabalhador rural passa a correr durante o contrato e suas consequências serão estudadas adiante.

3.2 Aplicação da Emenda Constitucional nº 28 de 2000

Sem entrar ainda no mérito das consequências sociais e jurídicas da EC 28/00, passemos, a estudar a aplicação dessa emenda, em especial de seus artigos 1º e 3º, aos contratos de trabalho rural. Afinal, ao se inserir essa emenda em nosso ordenamento, surge o conflito de leis no tempo.

Existem três situações às quais as novas regras prescricionais se aplicam diferentemente: contratos iniciados e encerrados antes da EC/28, contratos iniciados antes e

encerrados após a emenda e contratos iniciados e encerrados posteriormente à publicação da emenda.

Fácil seria a solução do primeiro e do terceiro caso. No caso do contrato encerrado antes de 2000, desde que proposta a reclamação trabalhista dentro do biênio posterior ao término do contrato, todas as parcelas poderiam ser exigidas. Quando o contrato se iniciar após a EC 28/00, como todas as pretensões surgidas em virtude da relação de trabalho ocorreram sob a vigência da nova regra prescricional, deve o novo texto do art. 7º, XXIX ser aplicado sem maiores objeções, prescrevendo, pois, quaisquer violações aos direitos desse trabalhador rural em cinco anos, enquanto durar o contrato de emprego.

Quanto à primeira hipótese, de contrato encerrado antes de 2000, porém, a resolução não foi tão simples. Surgiu uma corrente de pensamento que não levou em conta como critério para se demarcar a regra prescricional aplicável o contrato de emprego. Entendem seus defensores que, mesmo durante a prescrição bienal, ou no curso do processo que versa sobre um contrato extinto antes da EC 28/00, o novo prazo prescricional incidiria imediata e retroativamente caso ainda estivesse em fase ordinária. Há ainda posição mais radical, que defende sua incidência mesmo em sede de TST ou STF (SILVA, A. A. 2001, p. 80).

Ilustra bem a falta de razoabilidade dessa corrente um exemplo fácil de se imaginar. Dois trabalhadores rurais que prestam serviços ao mesmo empregador por 20 anos são dispensados e impetram reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho. Ao entrar em vigor a Emenda Constitucional 28, a ação de um deles ainda estava em instância ordinária, enquanto a de outro, em fase recursal. Seguindo-se essa teoria a respeito da aplicação da emenda, a prescrição atingiria somente as pretensões de um deles, apesar de ambos terem iniciados seus processos em situações iguais, culminando no absurdo de um deles receber, se devidos, direitos de até cinco anos anteriores à ação, enquanto o outro o fará em relação aos 20 anos do contrato. Além de injusto, esse caso desprestigiaria o próprio sistema judiciário brasileiro por originar distorção dessa magnitude. (CARMO, 2001, p. 415)

Dia 27 de setembro de 2002, a Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do TST, divulgou a Orientação Jurisprudencial 271 para regular o tema:

271. Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/00. Processo em curso. Inaplicável. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.²³

²³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial da 271, da SDI-1.** Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de

Frise-se que essa OJ merece uma interpretação atenta. Inicialmente, aparenta definir inequivocamente que a regra prescricional a ser aplicada é aquela vigente no momento da propositura da ação, apoiando a teoria aqui exposta. No entanto, a orientação refere-se somente às ações que já estivessem em curso quando da entrada em vigor da EC 28/00. “Tanto é assim que o tema foi inserido na OJ da SDI-1 do TST, em 27.09.2002, e os precedentes que lhe deram origem referem-se à arguição da prescrição quinquenal (quanto ao empregado rural), somente em fase recursal, pois advinda de norma posterior ao ajuizamento da ação.” (GARCIA, 2005, p. 07).

Com esse entendimento do TST, a teoria defensora da aplicabilidade imediata e retroativa da emenda durante a ação trabalhista foi devidamente fulminada. Ainda de acordo com essa Orientação Jurisprudencial, o marco definidor do prazo prescricional a ser utilizado é a data do oferecimento da ação. Conquanto o contrato seja extinto antes da entrada em vigor da EC 28/00, se a ação for oferecida após 25.05.2000, as verbas postuladas, se datarem mais de cinco anos, estarão prescritas, independentemente da duração do contrato. Bastante criticado esse entendimento do TST, como será visto adiante.

Convém, agora, abordar a situação de maior conflito gerada pela emenda: aqueles contratos iniciados durante o prazo prescricional antigo, porém extintos na vigência da EC 28, e, conseqüentemente, na vigência do prazo prescricional quinquenal na constância da relação de emprego. Advieram dessa dúvida quatro principais correntes, as quais tentam sanar o conflito intertemporal das normas.

A primeira corrente filia-se a uma teoria a exageradamente agressiva aos trabalhadores, defendendo que, com a entrada em vigor da EC 28/00, aquelas pretensões anteriores 1995, cinco anos antes da emenda, estariam automaticamente prescritas, independentemente da duração do contrato. Seus fundamentos residem na inexistência de direito adquirido contra a Constituição, e na ideia de que a imprescritibilidade das pretensões dos empregados não consistiria em direito adquirido durante a relação de emprego, mas em mera expectativa de direito.

Essa linha de raciocínio tem como parâmetro para definir a norma vigente o momento da ruptura do contrato. Se, por um lado mostra-se mais razoável que aquela que defende a incidência da emenda mesmo durante ação trabalhista, pois independe da celeridade

do judiciário, ela pode gerar distorções, porquanto impõe, assim como a outra teoria resultados bastante diferentes a trabalhadores cujas realidades não diferem profundamente.

Quando o contrato de trabalho é extinto na vigência da lei nova, o trabalhador rural, que tinha mera expectativa de direito à imprescritibilidade de seus créditos trabalhistas no curso do contrato de trabalho, passa inapelavelmente a ter seu direito gizado pela lei nova, só fazendo jus à reparação de créditos trabalhistas alusivos aos últimos cinco anos trabalhados. (CARMO, 2000, p. 415).

Como feito na situação anteriormente descrita, convém a descrição de uma situação hipotética. Imaginemos que dois empregados sejam contratados em 1990, contudo, enquanto um deles vê extinto seu contrato em 1999, o seu colega é dispensado apenas em 2001. Mesmo se eles propuserem reclamação trabalhista no mesmo dia, desde que não tenha corrido o prazo da prescrição bienal para o primeiro, este poderá pleitear direitos relativos aos nove anos de seu contrato, enquanto seu colega, apenas aqueles referentes aos últimos cinco. Portanto, embora sensivelmente mais razoável que a corrente anteriormente exposta, essa teoria continua apresentando as mesmas incoerências.

Tal corrente, como visto, acaba agredindo a segurança jurídica, dado que um trabalhador que persista décadas no mesmo contrato de trabalho poderia ver fulminada a pretensão de parcelas que já estavam imantadas de imprescritibilidade muito antes da entrada em vigor da emenda (DELGADO, 2006, p. 266).

A segunda teoria segue pensamento diametralmente oposto à primeira. Seus defensores, insatisfeitos com as divergências entre os autores a respeito do conflito intertemporal de normas originado com a EC 28/00, optaram por solução inegavelmente simples: todos os contratos iniciados na vigência do prazo prescricional anterior permanecerão regulados por essa norma, isto é, as pretensões dele originadas são imprescritíveis durante sua vigência.

Apesar de simples e bem intencionada, essa corrente não encontra aceitável base jurídica, não havendo em nenhum dos dispositivos da emenda, da Constituição, ou mesmo da CLT, quaisquer normas que sustentem a ultra-atividade por ela sugerida.

Essa teoria tem fundamento claramente principiológico, pautando-se na proteção do hipossuficiente, princípio base de todo o Direito do Trabalho, assim como de outros ramos do Direito. Contesta essa corrente a consolidação jurisprudencial da não retroatividade da prescrição quinquenal, trazida pela Constituição para beneficiar os empregados urbanos no curso de seus contratos (PINTO, 2000, p. 180), simbolizada pela Súmula 308 do TST, estudada no tópico anterior.

Ora, se o princípio da proteção ao trabalhador não possui o condão de gerar a

retroatividade da prescrição quinquenal constitucional para fatos ocorridos antes de sua vigência, também não poderá justificar a ultra-atividade da imprescritibilidade para fatos ocorridos posteriormente à revogação da norma que a previa. Tanto a ultra-atividade quanto a retroatividade possuem, afinal, a mesma natureza, enquanto espécies do gênero da extra-atividade.

Terceira corrente pretende misturar os dois sistemas prescricionais, fazendo cada um incidir sobre as violações de direito decorridas durante a sua vigência, entendendo seus idealizadores que a aplicação irrestrita do prazo quinquenal a contratos que se encerrem depois de 2000 consistiria retroação da norma e, portanto, violaria os princípios básicos constitucionais.²⁴ Baseia-se na máxima *tempus regit actum*²⁵ e na concepção segundo a qual a imprescritibilidade constitui sim direito adquirido. É evidente pela sobriedade de suas disposições, que se trata da corrente mais aconselhável para versar sobre esse conflito de normas no tempo.

A aplicação imediata da nova norma constitucional, perante a relação jurídica de trato sucessivo, impõe que opere efeitos somente quanto aos fatos ocorridos a partir de sua entrada em vigor. No caso, ‘apenas quanto às lesões de direito - que são fatos – ocorridas a partir da vigência da EC (26.05.2000) é que esta opera efeitos’ Eventual aplicação desta norma constitucional perante as lesões de direito verificadas antes de sua vigência significaria cristalina retroação de seus efeitos, o que é intolerável e inconstitucional (GARCIA, 2005, p. 09).

Apesar de suas qualidades, essa corrente apresenta uma imperfeição marcante, semelhante àquela descrita ao se tratar sobre o já revogado art. 233 da CF/88. Façamos, então, outro exercício de imaginação. Suponhamos que um empregado rural seja contratado em 1990 e seja dispensado até 2015. Ao fim do contrato, se desejar postular reclamação trabalhista e o fizer imediatamente após o término, poderá ele demandar judicialmente parcelas referentes aos cinco últimos anos do contrato, além dos primeiros 10 anos dele, uma vez imprescritíveis de 1990 a 2000. Haveria, nesse caso, um inquietante vácuo prescrito em relação às ao período de 2000 a 2010, cujas verbas encontraram a prescrição quinquenal.

O grande atrativo dessa teoria é o senso de justiça que ela transmite. Durante a vigência dos diplomas que estabeleciam como imprescritíveis as pretensões ao longo do contrato, a cada mês, ao adimplir sua parte do contrato de emprego, isto é, ao adimplir o contrato, o empregado fará jus à contraprestação, ou seja, às verbas devidas pelos serviços prestados à outra parte, constituída não só pelo salário, mas também pelas horas extras, horas

²⁴ Art. 5º, inciso XXXVI dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, vedando, portanto, o efeito retroativo da lei.

²⁵ O tempo rege o ato, em português.

noturnas, entre outras. Mesmo se a contraprestação não fosse paga corretamente, o empregado não precisava preocupar-se, já que elas não prescreveriam, independentemente do quão remoto fosse o nascimento do direito e isso gerava uma enorme segurança para ele. Não convence qualquer argumentação que objetive defender a razoabilidade de uma espécie normativa que fulmine essa segurança que favorece o empregado rural, extinguindo direitos tidos há muito como garantidos.

A última teoria consiste em uma construção doutrinária e oferece uma saída para essa polêmica, suprindo as deficiências práticas de suas concorrentes. Ela aplica o “novo prazo para os contratos em vigor, considerando-se, no entanto, apenas o tempo transcorrido após a reforma legislativa (...)” (MALLET, 2000, p. 1001). Contados cinco anos da entrada em vigor da Emenda Constitucional 28/00, ou seja, dia 26.05.2005, começam a prescrever sucessivamente as pretensões nascidas após 25.05.2000, assim como todas aquelas nascidas antes da emenda, evitando-se assim a retroatividade.

Basicamente, consiste essa teoria em um prazo de cinco anos concedido ao empregado para que postule na justiça as pretensões nascidas no decurso do contrato de emprego rural protegidas pela imprescritibilidade da legislação anterior, sob pena de prescrição da totalidade dessas verbas.

Tal corrente é adotada por importantes estudiosos, como Alice Monteiro de Barros (2006, p. 1019) e Vólia Bomfim Cassar (2013, p. 410).

Quanto à posição do TST sobre esse assunto, colecionamos a OJ 271, editada em 2002. Esse posicionamento, ao refutar a aplicação da nova prescrição do trabalhador rural mesmo aos contratos extintos antes de 2000, defende, entretanto, a aplicação imediata do prazo vigente na época da ação. A orientação, portanto, segue a primeira corrente apresentada, pois, se entende pela aplicação do novo prazo mesmo a contratos encerrados antes de 2000, desde que a ação a ele referente seja proposta depois da vigência da EC 28/2000. Naturalmente, defende a aplicação desse prazo àquelas relações empregatícias extintas depois de 25.05.2000.

Essa OJ foi bastante censurada, pois, em relação aos contratos extintos antes da emenda, dava demasiada importância para a data em que o empregado oferecia a demanda. Critério absurdo, uma vez que o momento em que se inicia a ação é de escolha do autor, não podendo ver limitados os direitos que poderá postular pela simples opção de provocar o Judiciário em momento posterior, desde que dentro do biênio. Essas críticas culminaram, finalmente, na alteração do texto da OJ 271 da SDI-1 em 2005:

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE (alterada) - DJ 22.11.2005

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego²⁶.

Essa nova redação não deixa dúvidas: passa o TST a seguir com exatidão a primeira teoria apresentada. Ao passar dos anos, porém, apesar da Orientação Jurisprudencial definir a forma de aplicação da EC 28, a Justiça do Trabalho, esporadicamente, expôs entendimentos divergentes do elucidado na OJ 271^{27 28}.

Em 2012, o TST, também pela SDI-1, elaborou outra Orientação Jurisprudencial sobre o tema do conflito intertemporal das normas prescricionais no trabalho rural. O posicionamento adotado na OJ 417 é radicalmente diferente do exposto na antiga orientação, considerando-se esta revogada por aquela. Dispõe o novo entendimento:

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

Não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal²⁹.

Considera-se, pois, que desde a Orientação Jurisprudencial nº 417 da SDI-1, o

²⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, **Orientação Jurisprudencial nº 271, da SDI-1 (alteração)**. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. DJ 22.11.2005. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm#TEMA271. Acesso em: 24 de out. 2014.

²⁷ _____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Recurso Ordinário nº 4894 SP 004894/2003**. Recorrente: Carlos Pereira de Brito. Advogada: Miriam de Sousa Serra. Recorrente: Chamflora- Mogi Guaçu Agroflorestral Ltda. Advogada: Mônica Arruda Melo. Relator: Nildemar da Silva Ramos. Publicado em 07/03/2003. Disponível em: <http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4588317/recurso-ordinario-ro-4894-sp-004894-2003>. Acesso em: 24 de out. 2014.

²⁸ _____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário nº 1832805 00970-2005-047-03-00-5**. Recorrente: José Antônio Alves. Advogado: José Vendelino Santos Recorrido: Charonel Agropecuária S/A. Advogado: João Batista Mattar. Relator: Mauricio J. Godinho Delgado. Julgado em 28/11/2005. Disponível em: <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129341010/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1832805-00970-2005-047-03-00-5>. Acessado em: 24 de out. 2014.

²⁹ _____. Tribunal Superior do Trabalho, **Orientação Jurisprudencial nº 417 da SDI-1**. Não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal. DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_401.html#TEMA417. Acesso em: 24 de out. 2014.

TST segue a ideia de que, da data da entrada em vigor da emenda, passa-se a contar um prazo prescricional de cinco anos para os empregados postularem em juízo os direitos violados antes da emenda. Conquanto não se tratar da proposta mais razoável, é inegável que a conversão do Tribunal para um posicionamento que mais respeita os direitos dos empregados rurais, além de se opor à retroatividade das normas que reduzem o prazo prescricional representa um grande avanço.

4 COMENTÁRIOS SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL 28 DE 2000

Neste capítulo, será analisada a Emenda Constitucional 28 de 2000 quanto às suas consequências sociais, econômicas e jurídicas, com foco na questão de sua constitucionalidade.

Terá esse estudo, portanto, dois principais focos: a alteração das relações sociais e econômicas do trabalho rural e a análise crítica sobre a constitucionalidade da emenda, com ênfase em sua posição relativa às cláusulas pétreas, sem olvidar sua interpretação levando-se em conta os princípios constitucionais.

4.1 Análise social da Emenda Constitucional 28/00

É inegável que, ao passo que a emenda para os trabalhadores rurais, atuais e futuros, independentemente da teoria de conflito intertemporal das normas adotada, foi bastante prejudicial, para seus empregadores ela foi muito bem vinda. Certo ainda que toda mudança, qualquer que seja sua natureza, que beneficiar alguém causará algum prejuízo a outrem. Resta, por conseguinte, analisar se as vantagens recebidas pelos empregadores justificam os danos causados aos direitos dos obreiros.

Primeiramente, cabe repetir a crítica à escolha do legislador por elevar à hierarquia constitucional normas de prescrição trabalhista. A Lei Maior do País não pode alhear-se por inteiro das matérias de natureza infraconstitucional, mas o estreitamento exagerado entre as duas figuras se mostra também nocivo. Elevar ao patamar de norma constitucional uma matéria que poderia ser facilmente tutelada por leis infraconstitucionais significa demasiado engessamento a uma norma de menor relevância. Ademais, ações que poderiam ser facilmente resolvidas em instância ordinária detém a possibilidade de chegar ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário, desde que haja prequestionamento quanto à prescrição trabalhista. (SILVA, A. A, 2001, p. 57).

A prescrição está relacionada com a soberania do direito da coletividade sobre o direito do credor, consistindo em limitação do direito do credor em prol da segurança jurídica e paz social. Afinal, um direito de ação que se perpetuasse no tempo certamente manteria o devedor em posição vulnerável e eternamente preocupado. Se a prescrição não existisse em nenhuma hipótese, a insegurança gerada pelo medo constante de se ver como réu repercutiria por toda a sociedade.

O direito do credor afetado pela prescrição não é, como defende Márcio Túlio Viana (2000, p. 1002-1003), meramente, a pretensão prescrita, mas o direito de acesso à justiça. Não se discute aqui sobre o ato de fisicamente agir em um processo judicial como parte autora ou ré. O acesso à justiça está, acima de tudo, relacionado ao processo em si, à paridade de armas de quem nele atua, ao direito de ação, à justiça e à efetividade real dos resultados obtidos no processo. A prescrição é uma limitação a esse direito que, contudo, encontra legitimação na sociedade, porque se baseia na inércia do credor.

O Estado moderno, apoiado em sua Constituição, visa a amenizar as desigualdades existentes entre os seus integrantes. Essas desigualdades são evidentes, sobretudo, no processo, em que a parte com mais recursos tende a ostentar vantagem sobre seu adversário. No caso do Direito do Trabalho, aquele é o empregador e este é o empregado. Cabe, então, ao Estado, combater esse desequilíbrio nas relações empregatícias e processuais. A saber, apesar da eterna busca pela paridade de armas da legislação trabalhista, ainda se vê profundo abismos entre os adversários.

A concepção de igualdade como mera equidistância de todos em relação à lei, que os trata de mediante direitos e liberdades individuais de forma equivalente independentemente das características de cada um, foi há muito superada. Com o advento do Estado Social, afastando o Estado Liberal de outrora, a igualdade ganhou uma acepção material, em vez da formal. Gradativamente, o Estado passa a assumir para si a responsabilidade de, ativamente, estabelecer a igualdade substancial entre os seus integrantes. Nasceram, destarte, os direitos sociais, garantidos pela maior intervenção nas individualidades dos cidadãos e visando a defesa das classes mais desprivilegiadas. (LEITE, 2008, p. 150). Seguindo-se a máxima “tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades”.

Em respeito ao acesso à justiça e à igualdade material, o legislador concedeu ao trabalhador rural, em 1963, a imprescritibilidade dos créditos enquanto transcorria a relação de emprego. Foi uma arma entregue ao rurícola a fim de efetivar seus direitos frente ao empregador, sem ver extintas suas pretensões enquanto persistir o vínculo empregatício. Evidencia-se também a aplicação da igualdade material ao se comparar sua prescrição ao do urbano, pois o fato de este, à época do Estatuto do Trabalhador Rural, ver prescritas suas pretensões em um prazo substancialmente menor que o rural é explicado pela enorme diferença de condições sociais entre eles. Se é certo que, como visto, o fato de a contagem do prazo prescricional correr durante o contrato é passível de críticas, devido à posição de vulnerabilidade do empregado diante de seu empregador, quando isso se dá contra o rurícola, vê-se uma situação ainda mais grave.

A crítica mais feroz à Emenda Constitucional em questão reside justamente no fim do tratamento legal diferenciado dos rurícolas. As normas prescricionais dos trabalhadores rurais foram equiparadas àquelas dos urbanos, cujas situações fática e social em muito da deles diferem, derivando-se, dessa alteração legislativa, uma violação à igualdade material.

Não é sensato somente expor o tema sob a ótica do trabalhador rural, dada sua evidente insatisfação com a emenda. Cumpre, agora, elucidar os motivos por trás da promulgação da norma e analisar os argumentos utilizados por seus defensores.

Simplesmente alegar que a emenda foi bem recepcionada pelos empregadores rurais não parece ser suficiente, tendo em vista a obviedade que permeia tal afirmação. Caberá, aqui, portanto, transcrever trecho do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados:

A proposta de Emenda em epígrafe, oriunda do Senado Federal, objetiva extinguir o tratamento diferenciado entre os trabalhadores urbanos e rurais, quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas, estabelecendo o prazo único de cinco anos, durante a vigência do contrato de trabalho e de dois anos após a extinção do mesmo, e com isso, a revogação do art. 233 da Carta Magna. Tais regras são de difícil cumprimento, em particular por parte do pequeno e médio produtor, e o resultado é que, na prática, o trabalhador rural pode reclamar na Justiça do Trabalho direitos relativos a todo período do contrato, remontando às vezes, a dezenas de anos. Esse aparente benefício tem dificultado a geração de empregos na zona rural.

(...)

Com o intuito de resolver esse grave problema, a PEC nº 7, de 1999, procura igualar a prescrição rural à urbana e, portanto, dar tratamento isonômico à matéria.³⁰

Em favor da emenda, encontra-se forte argumento nas relações empregatícias entre um empregado e pequeno empregador rurais. Para esses empregadores, a imprescritibilidade anterior à emenda se mostrava insuportável. Por vezes, não lhes era possível adimplir com as condenações trabalhistas de empregados longa data. Nociva, consequentemente, a imprescritibilidade era também para o próprio empregado rural, levando em consideração que, quando não forçava os detentores da atividade econômica a buscarem força operária em outra fonte que não a relação empregatícia, comprometia a própria exploração do campo por aqueles empregadores incapazes de cumprir com suas obrigações,

³⁰ _____. Câmara dos Deputados, **Proposta à Emenda Constitucional nº 7-A, de 1999 (do Senado Federal)** PEC nº 64/95. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC28/Camara/EC028_cam_19051999_prc_ccjr_pec7a.pdf. Acesso em: 24 out. 2014.

fragilizando a economia campesina e limitando o potencial de empregabilidade que a área oferecia. O prazo prescricional antigo, destarte, desencorajava indiretamente vínculos empregatícios mais longos e, por ocasionar a falência de empregadores, diminuía a quantidade de postos de emprego oferecidos no campo.

Ainda em defesa da emenda, existe o argumento segundo o qual, apesar de ainda persistirem desigualdades de condições entre os trabalhadores rurais e os urbanos, elas não se mostram tão dramáticas quanto na época do Estatuto do Trabalhador Rural, ou mesmo na da promulgação da Constituição. O desenvolvimento dos meios de comunicação, aliado à expansão da Justiça do Trabalho³¹, testemunhada pelo País nos últimos anos, contribuiu sobremaneira para o favorecimento do acesso à justiça por parte dos rurícolas.

Em verdade, nenhum dos problemas sociais, como o baixo acesso a informação, excessiva submissão ao empregador e o receio de se ver desempregado são e nunca foram exclusivos do trabalhador rural, estando também presentes, ainda que em menor intensidade, nos centros urbanos. Ocorre que, progressivamente- e esse é um motivo que justifica a alteração da Carta Maior pela Emenda Constitucional 28- as condições sociais do homem do campo vêm sendo melhoradas em um ritmo maior que as do urbano, graças à recente industrialização daquele meio, maior abrangência das reges de ensino e maior organização sindical, culminando, portanto, na mitigação contínua de desigualdade e, conseqüentemente, legitimação da emenda por não mais violar a igualdade material. (SILVA, A. A, 2001, p. 58)

Apontam, ainda, os defensores da emenda que os problemas do trabalhador campesino não se resolveriam meramente com o reforço ao seu direito de ação, alcançado pela imprescritibilidade de suas pretensões, que salvaguardaria seus direitos às custas do empregador. Os problemas que atormentam os trabalhadores em geral são muito mais graves que o seu poder de reaver direitos ofendidos. Fazem-se necessários avanços verdadeiros, traduzidos em melhorias na saúde, nas condições de emprego e no sistema previdenciário, todos responsabilidades do Estado, não se devendo concentrar os ônus dos ganhos sociais dos obreiros nos ombros unicamente dos empregadores.

Talvez uma das maiores críticas à manutenção da imprescritibilidade das pretensões rurais na vigência da relação de emprego seja a ofensa à segurança jurídica, especialmente por essa manutenção ter sido realizada por um diploma tão maduro que foi

³¹ O art. 674 da CLT enumera 24 Tribunais Regionais do Trabalho, divididos por todo o território brasileiro, sendo que desses 24, 16 foram criados depois do Estatuto do Trabalhador rural, e desses 16, 9 foram criados após a Constituição Federal.

nossa Constituição. A segurança jurídica é essencial a um Estado de Direito, porque combate as incertezas das relações sociais, além das arbitrariedades do Poder Público.

A segurança jurídica e de direitos se dirigem a toda a sociedade, de forma que estes valores devem fazer parte de todas as normas constitucionais, principalmente as fundamentais, já que estas visam o estabelecimento de regras que trazem no seu seio ares de harmonia e paz social. A estipulação de prazo prescricional aos trabalhadores para o ajuizamento de ação postulando créditos trabalhistas e os respectivos limites, cuja norma figura entre os direitos fundamentais (art. 7º, XXIX), não pode fugir desses efeitos. (FERRARI, MARTINS, 2008, p. 17).

A tese favorável à Emenda Constitucional 28 apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça não se justifica. revela-se inconsequente que, em nome do combate ao desemprego no campo, façam-se mais precárias as condições de trabalho do rurícola. Tal medida é comparável a “abrir leitos nos hospitais matando os doentes” (VIANA, 2000, p. 1005). Afinal, controlar uma situação inviável no meio social é dever do Estado e não pode ser buscado pela edição de lei que sobreponha uma parte completamente à outra, mas mediante políticas públicas que contornem o problema do modo mais razoável e menos nocivo às partes.

Outrossim, não é legítima a alegação que defende a Emenda Constitucional 28 com base no que ocorre em contratos de emprego rural mais longos. Nesses casos, o empregado, findo o contrato, poderia surpreender o seu patrão com a cobrança de prestações trabalhistas extremamente remotas, sobre as quais não se conseguisse produzir provas, gerando, dessa maneira, condenação do empregador em valor muito mais elevado do que realmente deve. Evitar tal situação é justamente a função do criticado art. 233 da Constituição, revogado pela emenda, que permitia ao empregador se eximir-se das parcelas mais antigas, deixando de correr esse risco. O artigo, no entanto, teve pouquíssima utilidade prática, visto que a prescrição oblíqua constituía meramente uma faculdade. Embora trouxesse um poder útil ao empregador, pouquíssimos se valeram dessa prerrogativa.

A prescrição trabalhista que corre na vigência do contrato, como foi abordado, constitui um tema, há anos, consolidado pela lei e pela jurisprudência, porém passível de duras críticas, visto que despe empregado de sua autonomia de buscar na justiça seus direitos, lesando assim, o direito constitucional de acesso à justiça. Quando o tema recai sobre o empregado rural, as suas consequências são ainda mais vis, porque o temor, a fragilidade

cultural do empregado e as consequências do desemprego, embora presentes também para os urbanos, têm seus efeitos agravados para o rurícola. Tal fato é reconhecido até pelo legislador, que desde 1963, vem tratando da prescrição diferentemente para o urbano e o rural, sendo tal tratamento inclusive respaldado pela Constituição em seu texto original.

Verdade, porém, como foi levantado pelos juristas que defendem a emenda, que a situação do trabalhador rural exhibe avanços, não estando ele tão vulnerável às arbitrariedades dos empregadores como na época em que se optou pela imprescritibilidade de suas pretensões na constância do contrato.

Posto que os urbanos e rurais não tenham condições sociais exatamente equilibradas, não mais se justificaria, sob um ponto de vista puramente social, uma prescrição tão mais generosa para estes. Afinal, a lei que inaugurou a imprescritibilidade para os rurais foi promulgada em 1963, e, desde então, o Brasil testemunhou significativo progresso econômico e tecnológico, não se entendendo razoável manter um sistema que, além de prejudicar os pequenos empregadores rurais, não condiga com o próprio princípio da igualdade material.

4.2 Análise sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 28 de 2000

Inicialmente, o conceito de emenda constitucional inconstitucional soa aberrante e contraditório. Todavia, considerando análise feita pelos juristas, concluímos que não só é possível essa figura, como sua existência se faz salutar, ou ainda essencial para um Estado Democrático de Direito, uma vez que protege o ordenamento de processos legislativos dolosos ou negligentes.

Toda modificação constitucional, feita com desrespeito de procedimento especial estabelecido (iniciativa, votação, *quórum* etc.) ou de preceito que não possa ser objeto de emenda padecerá de vício de inconstitucionalidade formal ou material, conforme o caso, e assim ficará sujeita ao controle de constitucionalidade pelo judiciário, tal como se dá com as leis ordinárias. (SILVA, J. A. 2012. p. 68).

Assim como as leis, as emendas à Constituição são presumidamente constitucionais. Essa presunção é essencial para a própria separação dos poderes; do contrário, todos os atos legislativos promulgados por qualquer uma das casas legislativas do País seriam submetidos a um controle judiciário automático, comprometendo a independência do Legislativo ao Judiciário e, inclusive, a celeridade do processo legislativo pátrio.

A presunção de constitucionalidade, logicamente, não é absoluta. Se o fosse, estabelecer-se-ia também uma relação de desequilíbrio entre os Poderes, porquanto os atos legislativos estariam sujeitos apenas ao controle prévio, efetuado pelo próprio Legislativo, com a ressalva da sanção do chefe do executivo, inexistindo nessa hipótese o controle judicial e ficando toda a população refém do Congresso Nacional.

Apenas as normas constitucionais originárias gozam da presunção absoluta de constitucionalidade. São elas que constituem a base do Estado brasileiro nascido em 1988, restando todas as demais figuras legislativas, anteriores ou posteriores, a elas subordinadas, incluindo nesse rol as Emendas Constitucionais, pois delas decorrem. Para consolidar essa subordinação, foi projetado aos órgãos máximos do Estado mecanismos para fazer prevalecer o texto original da Carta Maior, seja antes ou depois da promulgação da figura legislativa, com ênfase no aparato concedido ao Judiciário para, em qualquer instância, observar a constitucionalidade da norma.

O controle de constitucionalidade tem como fundamento básico a rigidez da Constituição e “assenta numa distinção primacial entre poder constituinte e poderes constituídos. Disso resulta a superioridade da lei constitucional, obra do poder constituinte sobre a lei ordinária, simples ato do poder constituído, um poder inferior, de competência limitada pela Constituição mesma.” (BONAVIDES, 2002, p. 267).

O controle exercido pelo Poder Judiciário possui duas espécies. Qualquer órgão da Justiça Brasileira é apto a considerar uma norma constitucional ou não em um caso concreto, afastando a sua aplicação se, por meio do controle difuso, decidir pela inconstitucionalidade. Tal decisão é expedida incidentalmente no processo. Quando alguma lei é declarada inconstitucional em um processo de forma de controle difuso, essa decisão somente possui efeitos para as partes litigantes, pois não têm os juízes e tribunais do Brasil poder de emitir decisões que tornassem aquela lei, inconstitucional para o País inteiro³², nada obsta, destarte, que aquela lei afastada daquele caso seja utilizada em outro feito por outro órgão judicial, ou até por aquele que a considerou inconstitucional.

³² Se o controle difuso for exercido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso ordinário, essa decisão poderá ter seus efeitos ampliados, como explicita o inciso X do art. 52 da Constituição, que dispõe “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;”. O Senado Federal pode, pois, tornar *erga omnes* os efeitos da decisão do STF sobre a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, suspendendo-lhe a execução, porém não será retroativo.

No entanto, confere ao Supremo Tribunal Federal o poder de decidir a respeito da constitucionalidade de determinada lei ou ato do poder público de forma abstrata. Trata-se do denominado controle concentrado de constitucionalidade. A decisão emitida em sede de controle concentrado, por sua vez, detém eficácia *erga omnes*, afetando todas as pessoas, físicas e jurídicas, além de produzir efeito *ex tunc*, retirando a lei ou ato do ordenamento, retroagindo essa exclusão até seu nascimento. Ao STF, porém, é vedado exercer esse controle livremente, devendo ser provocado por um rol exclusivo de legitimados, elencado no art. 103 da Constituição Federal³³³⁴, em ação específica para tanto, não podendo ser realizado o controle concentrado em uma ação comum.

Observa-se, ainda, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo. Tal modulação foi trazida pelo art. 27 da lei 9868/99, a qual regula a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade³⁵. A modulação consiste na flexibilização da eficácia *erga omnes* da decisão, possibilitando a geração de efeitos somente a partir de seu trânsito em julgado, ou mesmo em momento futuro. Seu objetivo é simples: proteger a sociedade contra uma decisão do Pretório Excelso que, dotada de efeito retroativo, poderia por em grave risco a ordem social, ao desfazer situações há muito consolidadas. O receio dessa hipótese é tal que se poderia julgar mais aconselhável a manutenção da lei inconstitucional no ordenamento do que a desconstrução abrupta das relações jurídicas por ela geradas.

O processo de emenda à Constituição é normatizado pelo seu art. 60, merecendo atenção especial o seu § 4º, que enumera limitações materiais estabelecidas pelo poder constituinte originário ao poder de reforma à Carta Magna, conhecidas como cláusulas pétreas, cuja amplitude arrecadou mais elogios à nossa Lei Maior.

³³ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

³⁴ Projetos e anteprojetos da Constituição previam iniciativa e referendos populares para a edição de Emendas Constitucionais, porém foram excluídos do texto final pelos setores conservadores (SILVA, J. A. 2012, p. 63).

³⁵ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Cabe, nesta ocasião, versar sobre poder constituinte, que, pertencente ao povo³⁶, exercido por meio de representantes,³⁷ tem o condão de criar, modificar ou extinguir uma Constituição. Divide-se em poder constituinte originário do poder constituinte derivado. O primeiro é aquele que cria a Constituição de um país, ocasionando uma ruptura absoluta com o sistema anterior e desenvolvendo uma nova ordem, de natureza extrajurídica. O segundo, por sua vez consiste no poder, de caráter mais jurídico do que político (BONAVIDES, 2012, p. 131) que, atribuído, no caso do Brasil, ao parlamento, altera a Carta Maior, revisando-a para mantê-la sempre compatível com a realidade social do país ou para preservar os interesses tidos como mais relevantes para o Estado.

A quebra que o poder originário efetiva é de tamanha magnitude que a ordem política, social e jurídica criada é considerada um novo Estado, independente do seu predecessor. Pelo seu caráter revolucionário, o poder constituinte originário é considerado soberano, irrestrito e ilimitado, podendo seu titular impor ao novo Estado criado quaisquer princípios e normas que compreenda necessárias.

O Poder Constituinte originário se caracteriza pela ruptura da ordem jurídica anterior visando a implementar um novo ordenamento político-jurídico; o derivado objetiva a revisão do texto original ou a emenda de algumas de suas normas, não podendo,

³⁶ O parágrafo único do art. 1º da Carta Maior dispõe: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

³⁷ A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, promulgadora de nossa Carta Magna foi realizada por parlamentares e, se verificarmos o rol de legitimados para propor uma Emenda Constitucional, conclui-se que ela não pode ser proposta por cidadão, isolado ou reunido, apenas por seus representantes.

obviamente, exceder a autorização contida no texto genuíno que o instituiu. Aliás, seria ilógico, senão paradoxal, que o Poder Constituinte originário facultasse a reforma das instituições que ele considerou fundamentais para a organização do Estado de direito. Daí as limitações formais ou materiais, explícitas ou implícitas, entre as quais estão as chamadas cláusulas pétreas. (SUSSEKIND, 2010, p. 94).

Quanto ao poder constituinte derivado, seu traço mais importante é a subordinação ao principal. Ela se faz imprescindível, por evitar que a Carta Magna sofra, ao sabor dos grupos políticos dominantes, alterações estruturais profundas podem ir de encontro aos ideais defendidos pelos criadores da Constituição de 1988.

O termo “poder constituinte derivado” não se refere a um só instituto, sendo ele subdividido pela doutrina em três: reformador, decorrente e revisor, cada um deles essencialmente diferente dos demais. Detêm como única característica em comum o fato de advirem do poder constituinte originário.

O poder constituinte reformador é instrumentalizado pelas emendas à Constituição, que objetivam alterar o texto constitucional, contudo, mantendo-a coerente com os anseios sociais e criar institutos ou órgãos³⁸ que auxiliem o Estado em seus objetivos e funções. Possui limitações, formais e materiais, todas previstas pela CF/88, com destaque para estas, efetivadas pelas cláusulas pétreas, por sua vez, elencadas no § 4º do art. 60.

O poder constituinte revisor também preconiza alterações ao texto da Carta Maior, no entanto se apresenta de forma anômala ao reformador. O art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³⁹ previu que, decorridos cinco anos da vigência da Constituição Federal, seria, e foi, realizado um reexame do texto da Carta Maior, a fim de adequá-la ao Estado brasileiro.

Suas diferenças em relação ao poder constituinte reformador estão concentradas em dois pontos: ele pôde ser exercido somente uma vez, tendo sido exaurido os efeitos do art. 3º da ADCT em 1993, e o seu processo de alteração do texto constitucional é substancialmente mais flexibilizado: a proposta foi votada em sessão unicameral reunindo membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, além de ter exigido, como quórum

³⁸ Como o caso do Conselho Nacional de Justiça, criado pela EC 45/04.

³⁹ Art. 3º - A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

de aprovação da emenda, apenas maioria absoluta da assembleia. Vale ressaltar que foram promulgadas seis Emendas⁴⁰ nessa assembleia, denominadas “Emendas Constitucionais de Revisão”.

Já o poder constituinte decorrente revela-se essencialmente diferente dos demais, uma vez não ter como fundamento a alteração do texto constitucional, mas a elaboração das Constituições Estaduais, conforme disposto no art. 11 do ADCT⁴¹, compartilhando apenas com os outros poderes derivados a sujeição e a dependência em relação ao originário, o qual prevê sua existência e lhe impõe limites.

Nossa Constituição Federal, como visto, em seu art. 60, estabeleceu os termos do processo de reforma de seu texto, exigindo para tanto um quórum mais dificultoso do que o necessário para a criação de leis infraconstitucionais. Garante-se, então, a supremacia da Constituição, pela rigidez de suas normas.

Tão importante quanto o quórum estabelecido pelo art. 60, é a disposição de seu quarto parágrafo. Tal parágrafo representou uma ferramenta usada pelo poder constituinte originário para defender os princípios básicos do novo Brasil, fundado em 1988. São defendidas pelo §4º a forma federativa de Estado, o voto, a separação dos poderes e os “direitos e garantias fundamentais”. Essas matérias, imutáveis, são conhecidas como “cláusulas pétreas”. Sua rigidez inabalável consagra-as como verdadeiras pedras inderrogáveis em nosso ordenamento.

Importante ressaltar que a vedação do art. 60, § 4º da CF não visa a coibir somente a edição de uma emenda que espalhafatosamente extinga uma das matérias protegidas pelo parágrafo. Basta que emenda sutilmente danifique uma dessas garantias para que ostente o vício de inconstitucionalidade.

Destaca José Afonso da Silva que esse dispositivo não veda somente a análise de projetos de emenda que explicitamente extermine os institutos defendidos por ele. Essa proibição também protege o ordenamento contra aquelas tentativas de diminuir-lhes a efetividade, mesmo que de forma remota, deixando bastante clara essa intenção com o vocábulo “tendentes”. (SILVA, J.A. 2012, p. 67).

⁴⁰ Emenda Constitucional de Revisão de 1 a 6, todas passando a entrar em vigor em 1994.

⁴¹ Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Superado o art. 60 da CF/88, analisemos a seguinte questão: qual seria o alcance da expressão “direitos e garantias individuais”, cláusula pétrea constante no inciso IV, do quarto parágrafo do artigo? Saliente-se que essa expressão supra é utilizada apenas nessa ocasião no texto Constitucional.

Em toda a extensão da nossa Carta, os termos mais próximos de “direitos e garantias individuais” são: “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” e “Direitos e Garantias Fundamentais”. Este é o Título II da CF/88, enquanto aquele é o Capítulo I desse título. Ressalte-se, ainda, que os direitos sociais, grupo a que pertencem os direitos trabalhistas arrolados no art. 7º, encontram-se inseridos no Capítulo II dos “Direitos e Garantias Fundamentais”.

Se resolvêssemos interpretar o termo do art. 60, §4º, IV literalmente, concluiríamos que ele abrangeria somente fração dos direitos esculpidos no art. 5º da CF, integrante único do capítulo “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. Por essa hermenêutica, os direitos sociais, incluindo todo o rol de garantias dos trabalhadores do art. 7º, não seriam contemplados pelo § 4º do art. 60 e, destarte, o Congresso Nacional poderia mitigá-los. Podemos, todavia, interpretar a Carta Magna, de modo a acolher, sob a aba das cláusulas pétreas, um rol muito mais extenso de disposições, que abrangeriam os direitos sociais.

Ponto pacífico na doutrina é que os direitos e garantias individuais do art. 5º da Constituição Federal inserem-se entre as matérias que não podem ser objeto de emenda constitucional, porque esse artigo representa cláusula pétrea. Ponto contraditório é se os direitos sociais também estariam revestidos da garantia de imodificabilidade por meio de emendas, se o art. 7º também é cláusula pétrea. (SAKO, 2003, p. 1328).

Respeitados autores defendem que as normas de direitos sociais não estão acolhidas sob o manto de imutabilidade das cláusulas pétreas, sob o fundamento de que a Constituição deve ser interpretada tanto pelo que rege quanto pelo que cala. Estêvão Mallet (2000, p. 1000), por exemplo, preceitua que “aos direitos sociais, ainda que considerados fundamentais, não se conferiu a particular rigidez atribuída aos direitos individuais, insuscetíveis de abolição”.

Tal entendimento é minoritário, sendo certo que inúmeros juristas de prestígio advogam em favor da tese de inclusão dos direitos sociais no conjunto das garantias agasalhadas pelas cláusulas pétreas. (SILVA, A. A, 2001, p. 62), (SUSSEKIND, 2001, p. 15)

e (SAKO, 2003, p. 1328). No trecho a seguir, Paulo Bonavides sintetiza a sua posição, também patrocinada nesse trabalho:

(...) Faz-se mister, em boa doutrina, interpretar a garantia dos direitos sociais como cláusulas e matéria que requer, ao mesmo passo, um entendimento adequado dos direitos e garantias individuais do art. 60. (...) os direitos sociais recebem em nosso direito constitucional positivo uma garantia tão elevada e reforçada que lhes faz legítima a inserção no mesmo âmbito conceitual da expressão direitos e garantias individuais do art. 60. Fruem, por conseguinte, uma intangibilidade que os coloca inteiramente além do alcance do poder constituinte ordinário, ou seja, aquele poder constituinte derivado, limitado e de segundo grau, contido no interior do próprio ordenamento jurídico. (BONAVIDES, 2002, p. 594-595).

O último entendimento, majoritário, de fato, capta de forma mais adequada os princípios e objetivos da Constituição Federal, pois segue a linha interpretativa do princípio da máxima efetividade. Esse princípio dispõe que de uma norma deve ser realizada a interpretação que lhe dê maior eficácia e “é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)” (CANOTILHO, , p. 1210).

Importantíssimo observar, nesse ponto, que todas as normas de direitos e garantias individuais podem ser alteradas por emenda. O que o § 4º do art. 60 veda são somente aquelas alterações que tendam a abolir as matérias elencadas em seus incisos. Se o Congresso Nacional, por exemplo, desejar aprovar uma Proposta de Emenda Constitucional que diminua a jornada de trabalho semanal (art. 7º, XIII) de quarenta e quatro horas para quarenta⁴², ele será plenamente capaz de fazê-lo, desde que, claro, obedeça às exigências formais de emenda à CF.

Passemos, então, a examinar as consequências de uma interpretação mais abrangente do citado dispositivo. Segundo Emília Simeão Albino Sako:

A alteração imprimida no inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal é inconstitucional porque altera as relações jurídicas constituídas e em constituição, afrontando a ordem constitucional originária. É inconstitucional porque não respeitou os princípios fundamentais da Constituição, os quais se sobrepõem à letra da lei. A modificação inserida no inciso XXIX feriu cláusula pétrea da Constituição (Constituição, art. 60, parágrafo 4º), eliminou direito do trabalhador rural, que somente é passível de eliminação ou modificação por meio de elaboração de uma nova Constituição. As modificações no texto constitucional não são admitidas quando se trata de direitos sociais que são direitos de ordem pública, indisponíveis e imodificáveis pela vontade do legislador, derivam de cláusula pétrea (Constituição Federal, art. 7º), e gozam de proteção máxima do Estado. (SAKO, 2003, p. 1329).

⁴² A PEC 231/95 tem esse objetivo, além do aumento da remuneração da hora extraordinária para 75%, constituindo então PEC que visa a modificar dois direitos protegidos pelo art. 60, porém sem lhes diminuir a força.

No momento em que a Assembleia Nacional Constituinte de 1988 decidiu dar às regras prescricionais da relação de empregado a força de norma constitucional, inserindo-as no art. 7º, deu-lhes a mesma hierarquia dos outros direitos sociais, e, conseqüentemente, de acordo com os estudiosos, deu-lhes hierarquia de cláusulas pétreas e não poderia, portanto, ter sofrido alteração que lhe restringisse a tutela social.

Antônio Álvares de Silva, conquanto expressando opinião amplamente favorável à emenda, admite sua inconstitucionalidade na mesma obra: “não obstante as considerações que fizemos anteriormente, há base jurídica para a arguição, embora entendamos inoportuna e injusta. Porém o Direito, com ciência, tem grau de autonomia e objetividade, que nem sempre coincide com a interpretação do intérprete.” (SILVA, A. A, 2001, p. 63).

Sob a justificativa de ofensa a cláusula pétrea, em 2006, o Partido Verde questionou a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 28 de 2000 via Ação Direta de Constitucionalidade de nº 3653⁴³. Somente após seis anos da promulgação da EC 28/2000, a despeito das ferrenhas críticas à emenda, um dos legitimados acionou o Pretório Excelso. Essa ação, contudo, carece de julgamento, não havendo movimentação em seu processo desde 2012⁴⁴. Enquanto o STF não se propuser a decidir a celeuma, não se poderá, independentemente do defendido pelos estudiosos, elencar, inequivocamente, os direitos sociais como cláusula pétrea.

Há entendimento, entretanto, que considera os direitos inseridos nas cláusulas pétreas e, simultaneamente afasta a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 28/00. Sua lógica se assenta em não verificar prejuízo direto a direito nem a garantia fundamental, pois a emenda apenas regula o instituto da prescrição, não danificando direito ou garantia alguns. Vale-se de método de interpretação mais profundo que o gramatical, que as normas de prescrição não integram os direitos e garantias fundamentais. (GARCIA, 2000, p. 6-7). Enfatiza ainda o autor o a nova regulação da prescrição não tornou o direito de defesa do empregado rural impraticável, não podendo prosperar, portanto, a arguição de inconstitucionalidade da emenda.

⁴³ <http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=66321>.

⁴⁴ <http://m.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3653&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>.

Data vênia a opinião do autor acima expressa, um entendimento nesse sentido se revela temerário às conquistas sociais feitas pela Constituição, pois tal interpretação ignora completamente o termo “tendente”, contido no inciso IV do § 4º do art. 60. Não se justifica, ainda, a separação das regras sobre a prescrição de outros direitos sociais constitucionais, uma vez que, topograficamente, encontram-se inseridas no art. 7º da Carta Maior, artigo que abriga, por excelência, os direitos trabalhistas na Constituição. Decompor o artigo em incisos que gozam da rigidez das cláusulas pétreas e outros que não ostentam esse paládio geraria uma grave insegurança, posto que invariavelmente arbitrária seria tal classificação.

Aliás, mesmo que não se incluam os direitos sociais no rol de caráter de cláusulas pétreas, é possível prosseguir refutando a tese da decomposição do art. 7º em incisos com diferentes hierarquias. Se tal lógica fosse aceita, pequenas diminuições aos direitos e garantias fundamentais poderiam ser realizadas, progressivamente, não se mostrando inconstitucionais, uma vez que não representariam abolição completa dessas normas.

Um tal argumento e uma tal doutrina valem como uma fraude à Constituição porque eliminariam a garantia do direito do direito mediante a supressão do direito garantido. Se isso fosse possível, de nada adiantaria a proteção normativa de um direito, pois, precisamente quando esse direito se efetiva e se concretiza num titular, pode ser eliminado. É o mesmo que suprimir, a cada passo, a norma de garantia, por esvaziá-la de seu conteúdo jurídico: seu efeito prático. Demais quando a cláusula dita pétrea diz que é vedada proposta ‘tendente a abolir’ isso significa que a vedação atinge a pretensão de modificar qualquer dos elementos conceituais da situação objetiva ou subjetiva protegida (...) (SILVA. J.A, 2000, p. 233).

Não obstante compreendendo os direitos sociais excluídos da relação de “direitos e garantias individuais”, referida no inciso IV do § 4º do art. 60, permissível será ainda arguir a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 28 de 2000, com fundamento nos danos reflexos aos princípios do art. 5º.

Nesse quadro, penso que a Emenda Constitucional 28 na medida em que iguala, para fins de prescrição do direito de ação, o trabalhador rural ao trabalhador urbano termina por violar além do princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Suprema Carta- trata de forma isonômica situações desiguais- viola ainda a proibição inserida no § 4º, inciso IV do art. 60 da Lei Maior, eis que reduzindo desarrazoadamente o prazo de prescrição do direito de ação ao trabalhador campestre, na prática impediu seu acesso à jurisdição, porquanto a ninguém é dado desconhecer a realidade do trabalhador rural em nosso País, especialmente quanto ao conhecimento de seus direitos, e as enormes dificuldades de acesso aos órgãos da jurisdição a fim vê-los

respeitados, máxime no curso da relação de emprego em que se encontra moral e economicamente coagido frente ao poder de comando do empregador. (LIMA FILHO, 2001, p. 116).

Em verdade, por um ponto de vista meramente principiológico, devemos nos atentar para o conflito desses princípios. Afinal, a emenda, como vimos, ao mesmo tempo em que viola o acesso à justiça, privilegia a segurança jurídica. Merece enfoque, no entanto, o princípio da igualdade, complementado pela proporcionalidade, posto que se revela, simultaneamente, atendido e violado pela emenda.

Embora seja o meio rural mais suscetível a mazelas sociais que o urbano, esse desnível não é tão gritante como outrora era. Uma análise comparativa das condições de trabalho, da educação e da vulnerabilidade frente o empregador, entre os obreiros rurais e urbanos revela que nem a antiga imprescritibilidade de suas pretensões, nem o atual inciso XXIX do art. 7º são providências legislativas ideais para regular a prescrição do rurícola, visto que a primeira norma se mostra benéfica em demasia, enquanto a segunda equipara disciplina igualmente situações ainda diversas. Valendo-se de uma interpretação proporcional, tender-se-ia a defender que uma regra prescricional intermediária entre ambas seria mais oportuna para reger o trabalhador rural, quando comparado ao urbano.

Não são poucas nem impertinentes as críticas à imprescritibilidade das pretensões do trabalhador rural na constância do contrato, as quais encontram fundamentos sociais, econômicos e principiológicos. O simples fato de a Assembleia Nacional Constituinte assumir para si a responsabilidade de regular a prescrição trabalhista é, considerado um equívoco, visto que engessa exageradamente uma norma que poderia ser infraconstitucional e fornece, desnecessariamente, matéria contra a qual cabe recurso extraordinário, indo de encontro com a celeridade, tão cara à Justiça do Trabalho, e abarrotando o Supremo Tribunal Federal de processos.

Não seria razoável nem coerente que o empregado rural não visse suas pretensões prescritas durante um contrato de emprego, independentemente de sua duração, enquanto o urbano se sujeitasse a uma prescrição quinquenal. Dito isso, todavia, não se deve olvidar a opção do constituinte originário por tratar da prescrição no art. 7º da Constituição Federal, junto com outros direitos sociais dos trabalhadores. É inegável, pelo exposto, que o inciso XXIX desse dispositivo compartilha a mesma natureza de todos os outros, uma vez que

inseridos no mesmo artigo, assumindo, então, status de cláusula pétrea. Destarte, essa emenda, por violar o art. 60, § 4º, IV da CF/88, nem ao menos poderia ter sido proposta, muito menos obter êxito no processo legislativo, pois que, como defende o presente trabalho, somente uma nova Constituição estaria desimpedida para mitigar direitos sociais.

Se seguido for o entendimento majoritário entre doutrinadores constitucionalistas e trabalhistas sobre a posição hierárquica dos direitos sociais, a morosidade do julgamento da ADI nº 3653 sinaliza uma ameaça ainda maior que as consequências sociais e econômicas derivadas do retorno da imprescritibilidade das pretensões, enquanto durar o contrato de emprego rural, ao ordenamento. A flexibilização da prescrição rural a nível constitucional traduz, reflexamente, a possibilidade de restrição a quaisquer outros direitos sociais, como a jornada de trabalho, as horas extras ou o salário mínimo, conquanto protegidos pela Constituição Federal, mediante Emenda Constitucional. Tal possibilidade derrocaria os árduos anos de luta social e política que a classe dos trabalhadores protagoniza pelo Brasil desde sua organização.

5 CONCLUSÃO

O instituto da prescrição revela-se uma forma eficaz de se buscar a pacificação social, mormente em razão de o benefício do devedor depender da desídia do credor. Durante o contrato de emprego, entretanto, na maioria dos casos, não há se falar em negligência, visto que o obreiro credor não dispõe da autonomia necessária para buscar judicialmente seus direitos, sendo obrigado a testemunhar suas pretensões esvaírem-se, favorecendo, então, o devedor, sem a legitimação gerada pela culpa do primeiro.

As relações de emprego no Brasil se mostrem notavelmente curtas, possuindo um tempo médio de duração consideravelmente menor que o prazo da prescrição quinquenal, que corre na constância do contrato. Independentemente de ser, proporcionalmente, reduzida a quantidade de obreiros cujas pretensões são fulminadas na constância do contrato, a mera ameaça abstrata a direitos sociais já a torna alvo de críticas, porquanto, como visto, não se concretiza essa prescrição por uma inação voluntária ou negligente do empregado, mas pelo temor da perda de seu sustento.

Não é, contudo, somente, o fato de a prescrição quinquenal correr durante o contrato que a torna condenável, aliado a isso há a falta de proteção do empregado contra a dispensa arbitrária. Se houvesse a efetiva proteção contra a demissão imotivada, a dispensa retaliativa não seria tão banalizada e a soberania do empregador sobre o obreiro não se revelaria tão descomunal como se mostra atualmente. Infelizmente, o Congresso Nacional ainda não regulamentou a proteção do empregado contra a dispensa arbitrária, como indica a Constituição, no art. 7º, I, permanecendo os obreiros reféns da ameaça do desemprego.

Conforme examinado, entende-se que a Lei Suprema brasileira cometeu dois equívocos. Errou ao propor-se a disciplinar as regras de prescrição trabalhista, as quais, se permanecessem matérias de legislação infraconstitucional, poderiam ser enrijecidas ou flexibilizadas a depender do contexto social. Ademais, não foi feliz ao manter a imprescritibilidade das pretensões do rurícola na vigência do contrato de emprego em um contexto social em que não mais se justificava.

A alteração do art. 7º, XXIX, da Constituição, apesar de plenamente justificável social e economicamente, representa considerável ameaça aos trabalhadores: se for julgada constitucional pelo STF, prevalecerá o entendimento que exclui os direitos sociais do elenco das cláusulas pétreas, ou que vislumbra distinções entre eles, subdividindo-os em disposições inderrogáveis e normas constitucionais comuns.

Qualquer interpretação do texto constitucional que exclua os direitos sociais das cláusulas pétreas revelar-se-ia incompatível com os próprios princípios de proteção que a Carta Magna transparece em suas disposições, além de colocar em risco as conquistas sociais dos grupos mais explorados e hipossuficientes.

Se o Pretório Excelso, por outro lado, entender que há divergências fundamentais entre os direitos sociais, estaríamos diante de uma interpretação demasiadamente temerária, dado que inexistentes quaisquer critérios legais que distingam esses direitos em direitos fundamentais e normas constitucionais passíveis de derrogação. Não se mostra razoável uma interpretação que conceda a incisos de um mesmo artigo maior rigidez do que a outros.

De acordo com proteção do art. 60, § 4º, IV, que, conforme visto, blinda os direitos sociais de mitigações do poder constituinte reformador, essa emenda não deveria nem ao menos ser proposta. Uma vez que a Assembleia Nacional Constituinte aprovou o art. 7º, XXIX da Carta Maior, somente com a ascensão de uma nova Constituição, essa norma poderia se ver enfraquecida.

A demora do STF para julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3653 condescende com situação de risco de enfraquecimento dos direitos sociais. Essas garantias, permeadas pelo texto constitucional, enquanto não interpretadas pela Suprema Corte como cláusulas pétreas, restam vulneráveis a mitigação, ou mesmo, derrogação por Emendas Constitucionais inclinadas a flexibilizá-las. Não há proteção à economia rural que justifique tal ameaça à sociedade.

REFERÊNCIAS

Livros e artigos

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5ª ed. Ver, atual e aum. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2006.
- BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições Civis no Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Editora Renovar, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CARMO, Júlio Bernardo do, “**A Prescrição do Trabalhador Rural em Face da Emenda Constitucional n. 28/2000**”. Revista LTr, São Paulo, vol. 65, nº 04, abril. 2001.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 8ª ed. Ver e atual. São Paulo: Editora MÉTODO, 2013.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2006.
- _____. “**Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho**”. Revista LTr, São Paulo, vol. 70, nº 06, junho. 2006.
- FERRARI, Irany, “**Prescrição Trabalhista- Concepção Própria e Diversificada**”. Revista LTr, São Paulo, vol. 68, nº 02, fevereiro. 2004.
- FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. “**O Princípio Protetor do Direito do Trabalho e a Igualdade de Direitos do Trabalhador Como Cidadão Brasileiro- Segurança Jurídica e de Direitos- Prescrição- Declaração de Ofício- Breves Considerações**”. Revista LTr, São Paulo, vol. 72, nº 01, janeiro. 2008.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. “**Novas Considerações sobre a Prescrição do Empregado Rural**”. Revista TST, Brasília, nº 190, abril. 2005.
- GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Dreito do Trabalho**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. “**O Acesso à Justiça Como Direito Humano e**

- Fundamental**". Revista LTr, São Paulo, vol. 72, nº 02, fevereiro. 2008.
- LIMA FILHO, "Prescrição do Direito de Ação. Trabalhador Rurícola. Inconstitucionalidade da Emenda 28. Aplicação". Revista TST, Brasília, vol. 67, nº 3, jul/set. 2001.
- LOPES, Mônica Sette. "A Prescrição de Ofício e o Processo do Trabalho- o Interno e o Entorno". Revista LTr, São Paulo, vol. 72, nº 10, outubro. 2008.
- LORENZETTI, Ari Pedro. "A Prescrição Trabalhista e o Novo Código Civil". Revista LTr, São Paulo, vol. 66, nº 10, outubro.2002.
- MALLET, Estêvão. "A Prescrição na Relação de Emprego Rural Após a Emenda Constitucional n. 28". Revista LTr, São Paulo, vol. 64, nº 08, agosto. 2000.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- PINTO, José Augusto Rodrigues, "Breve Crônica da Prescrição Rural Trabalhista". Revista TST, Brasília, vol. 66, nº 4, out/dez. 2000.
- SAKO, Emília Simeão Albino, "Artigo 7º da Constituição Federal – Cláusula Pétrea – a Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 28, de 25 de Maio de 2000, Que Alterou o Prazo de Prescrição do Trabalhador Rural". Revista LTr, São Paulo, vol. 67, nº 11, novembro. 2003.
- SILVA, Antônio Álvares da, "Prescrição do Trabalhador Rural Após a Emenda Constitucional 28/00". Revista TST, Brasília, vol. 67, nº 1, jan/mar. 2001.
- SILVA, José. Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.
- _____. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.
- SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Editora LTr, 1991.
- SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010.
- VASCONCELOS, Denise Arantes Santos. "A Prescrição Total na Vigência do Contrato de Trabalho- Análise Crítica do Instituto e da sua Aplicação". Revista LTr, São Paulo, vol. 73, nº 01, janeiro. 2009.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.
- VIANA, Márcio Túlio. "O Acesso à Justiça e a Nova Prescrição do Rurícola". Revista LTr, São Paulo, vol. 64, nº 08, agosto. 2000.

_____. “Os Paradoxos da Prescrição Quando o Trabalhador se Faz Cúmplice Involuntário da Perda de Seus Direitos”. Revista LTr, São Paulo, vol. 71, nº 11, novembro de 2007.

WALDRAFF, Célio Horst. “A natureza prescricional do prazo bienal do art. 7º, XXIX, alínea a, da Constituição Federal”. Revista GENESIS, n. 63. Curitiba: Editora GENESIS, mar. 1998. Disponível em http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_chw_13.asp. Acesso em: 24 de out. 2014

Legislação

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm. Acesso em: 24 de out. 2014.

_____. **Constituição da república dos estados unidos do brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D0979.htm. Acesso em: 24 out. 2014

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **Emenda constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc28.htm. Acesso em: 24 out. 2014

_____. **Emenda constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm. Acesso em: 24. Out. 2014.

_____. **Emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 24. out. 2014.

_____. **Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5107.htm. Acesso em: 24 out. 2014

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 24 out. 2014

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112506.htm. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **Câmara dos Deputados, Proposta à Emenda Constitucional nº 7-A, de 1999 (do Senado Federal) PEC nº 64/95.** Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC28/Camara/EC028_c_am_19051999_prcccj_r_pec7a.pdf. Acesso em: 24 out. 2014.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº TO 2009/0240111-2. Recorrente: José Mendes dos Reis e outro. Advogado: Edmar Teixeira de Paula e outro (s). Recorrido: União e Investco S/S. Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgado em 08/06/2010. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14754334/recurso-especial-resp-1170055-to-2009-0240111-2>. Acessado em: 24 de out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento Processual- ADI 3653 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Requerente: Partido Verde. Advogado: Vera Lucia da Motta e outros. Intdo: Congresso Nacional. Relator: Ministro Teori Zavascki. Iniciado em 25/01/2006. Disponível em:

<http://m.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2355509>. Acesso em: 24 out. 2014

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 196, de 13/12/1963**. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 99. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0196.htm. Acesso em: 24 de out. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário nº 1832805 00970-2005-047-03-00-5**. Recorrente: José Antônio Alves. Advogado: José Vendelino Santos Recorrido: Charonel Agropecuária S/A. Advogado: João Batista Mattar. Relator: Mauricio J. Godinho Delgado. Julgado em 28/11/2005. Disponível em: <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129341010/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1832805-00970-2005-047-03-00-5>. Acessado em: 24 de out. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Recurso Ordinário nº 4894 SP 004894/2003**. Recorrente: Carlos Pereira de Brito. Advogada: Miriam de Sousa Serra. Recorrente: Chamflora- Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda. Advogada: Mônica Arruda Melo. Relator: Nildemar da Silva Ramos. Publicado em 07/03/2003. Disponível em: <http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4588317/recurso-ordinario-ro-4894-sp-004894-2003>. Acesso em: 24 de out. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1119/1998-029-15-00**. Agravante: Luiz Gaino Filho. Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz. Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás. Agravado: União. Procurador: Luiz Henrique Marins dos Anjos. Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus. Publicado no DJ de 15-08-2008, p. 813-814. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/15763930/pg-813-tribunal-superior-do-trabalho-tst-de-15-08-2008>. Acessado em 24 de out. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 7172672420005155555 717267-24.2000.5.15.5555**. Agravante: Usina São Martinho S/A. Advogada Maria Amélia Souza da Rocha. Agravado: Pedro José de Sousa Neto. Advogado: Herminio de Laurentiz Neto. Relator: Ministro Wagner Pimenta. Julgado em 21/08/2012. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1026894/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-7172672420005155555-717267-2420005155555>. Acesso em: 24 de

out. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 204, da SDI-1.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Redação original - Inserida em 08.11.2000. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_201.htm#TEMA204. Acesso em: 24 de out. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 271, da SDI-1.** Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Inserida em 27.09.02 Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm#TEMA271. Acesso em: 24 de out. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho, **Orientação Jurisprudencial nº 271, da SDI-1 (alteração).** O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. DJ 22.11.2005. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm#TEMA271. Acesso em: 24 de out. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho, **Orientação Jurisprudencial nº 315, da SDI- 1.** É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades. DJ 11.08.2003 Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_301.htm#TEMA315. Acesso em: 24 de out. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho, **Orientação Jurisprudencial nº 417 da SDI-1.** Não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal. DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_401.html#TEMA417. Acesso em: 24 de out. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 597-77.2010.5.11.0004.**

Recorrente: Osvaldo Nogueira Rodrigues da Silva. Advogada: Marly Gomes Capote. Recorrido: Comercial Amazônia Ltda. Advogado: Gilberto Luiz Valente Rodrigues Filho. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Julgado em 12/12/2012. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=597&digitoTst=77&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0004>. Acesso em: 24 de out. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 645400-68.2000.5.15.5555**. Recorrente: Duraflora S/A. Advogado: Washington B. de Brito. Recorrido: Toshiaki Yamashita. Advogado: Eliandro Marcolino. Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Julgado em 07/11/2001. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1383737/recurso-de-revista-rr-6454006820005155555-645400-6820005155555>. Acesso em: 24 de out. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 308**. Prescrição Quinquenal da Ação Trabalhista I - Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato; II - A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0301a0330.htm. Acesso em: 24 de out. 2014.

Notícias

BRASIL é elogiado mas fica entre os 100 piores em ranking de trabalho escravo. **BBC Brasil**. 17 outubro. 2013. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/10/131016_indice_escravidao_global_brasil_mm. Acesso em: 24 out. 2014.

BRASILEIRO fica mais tempo no emprego. **Estadão**. 15 maio. 2014. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasileiro-fica-mais-tempo-no-emprego,185058e>. Acesso em: 24 out. 2014.

PEC 438 é considerada a segunda Lei Áurea. **Em discussão**. 01 agosto. 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/pec-438.aspx>. Acesso

em: 24 out. 2014.

PV questiona constitucionalidade de emenda que alterou direitos trabalhistas rurais. **Notícias STF.** 26 janeiro. 2006. Disponível em: <http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=66321>. Acesso em: 24 out.2014.